



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2018.

*Dispõe sobre a Política de
Desenvolvimento Urbano e o Plano
Diretor do Município de Macaé.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Em atendimento ao disposto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município de Macaé e às disposições constantes da Lei Nacional nº 10.257 de 10 de julho de 2001, a Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Macaé será regulada de acordo com este Plano Diretor.

**TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRAZOS,
PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS**

**CAPÍTULO I
Da Conceituação, Finalidade, Abrangência e Prazos**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de Macaé.

Art. 2º A Política de Desenvolvimento Urbano compreende o conjunto de planos e ações, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com justiça e equidade e assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 3º O Plano Diretor é instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento urbano do município de Macaé, que regula as atividades e iniciativas do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levadas a efeito no território municipal.

Art. 4º Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, a integração dos diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano será integrado pelo setor público e pela sociedade civil e funcionará de modo permanente, garantindo a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas na elaboração, fiscalização e avaliação da política urbana.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º O Plano Diretor tem como finalidade definir e orientar a política de desenvolvimento urbano, estabelecendo as diretrizes, os objetivos e prioridades, de forma a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade no que se refere ao acesso à terra urbanizada e regularizada, direito à moradia, saneamento básico, serviços urbanos públicos, transporte, trabalho, educação, cultura, saúde, lazer, meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, num processo de gestão democrática e participativa, com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida dos habitantes.

§ 1º O Plano Diretor orienta o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes, os objetivos e as ações estratégicas nele contidas.

§ 2º Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I** - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II** - zoneamento ambiental;
- III** - plano plurianual;
- IV** - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V** - gestão orçamentária participativa;
- VI** - planos, programas e projetos setoriais;
- VII** - planos e projetos regionais, de bairros, distritos ou setores administrativos;
- VIII** - programas de desenvolvimento econômico, social e comunitário;
- IX** - gestão democrática do Município.

§ 3º O Plano Diretor do Município de Macaé deverá ainda observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 6º O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I** - a política de desenvolvimento urbano do Município;
- II** - a função social da propriedade urbana, tanto privada quanto pública;
- III** - as políticas públicas do Município;
- IV** - o ordenamento territorial;
- V** - a gestão democrática.

Art. 7º Este Plano Diretor tem como prazo de revisão até o dia 10 de outubro de 2026.

**CAPÍTULO II
Dos princípios, diretrizes e objetivos gerais da
Política Urbana e do Plano Diretor**

Art. 8º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor são regidos pelos seguintes princípios:

- I** - função social da cidade;
- II** - função social da propriedade urbana e rural;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- III - equidade social e territorial;**
- IV - direito à cidade;**
- V - direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente;**
- VI - gestão democrática.**

§ 1º Função Social da cidade é o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, com qualidade de vida.

§ 2º Função social da propriedade urbana é entendida como prevista no art. 182, parágrafo 2º da Constituição Federal: "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor", tornando-se instrumento para impedir que o exercício do direito de propriedade em caráter privado prejudique o interesse maior da coletividade em ter acesso ao bem comum da cidade.

§ 3º Função social da propriedade rural é entendida como prevista no art. 186 da Constituição Federal: "a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;**
- II - utilização adequada dos recursos naturais existentes e preservação do meio ambiente;**
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**
- IV - exploração da propriedade, desde que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos que nela trabalham".**

§ 4º Equidade, inclusão social e territorial compreende a garantia da justiça social e redução das desigualdades e vulnerabilidades territoriais entre grupos populacionais, distritos e bairros do Município.

§ 5º Direito à cidade compreende a universalização do acesso a bens, serviços, equipamentos, infraestruturas públicas e às políticas sociais, a todos os munícipes.

§ 6º Direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente compreende o direito ao patrimônio ambiental, bem de uso comum essencial à qualidade de vida, bem como sua preservação, conservação e recuperação do ambiente natural.

§ 7º Gestão democrática compreende a participação dos cidadãos e entidades representativas nos processos de planejamento e gestão da cidade, na elaboração, fiscalização e avaliação de planos, programas e projetos da política urbana.

Art. 9º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor são orientados pelas seguintes diretrizes:

- I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;**
- II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;**
- III - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- IV** - direito universal à moradia digna;
- V** - universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VI** - prioridade ao transporte coletivo público;
- VII** - preservação, conservação e recuperação do ambiente natural;
- VIII** - integração do meio urbano ao meio rural do Município;
- IX** - diversificação da economia de forma sustentável, social e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
- X** - valorização e resgate da identidade histórica e cultural do Município;
- XI** - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- XII** - descentralização da administração pública;
- XIII** - participação da população nos processos de planejamento, gestão, implementação e monitoramento da Política Urbana e do Plano Diretor;
- XIV** - desenvolvimento sustentável;
- XV** - desenvolvimento comunitário;
- XVI** - integralidade na prestação dos serviços públicos.

Art. 10. São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor:

- I** - consolidar o Município de Macaé como centro de desenvolvimento regional, polo nacional de produção energética, sede de atividades produtivas diversificadas e geradoras de emprego e renda;
- II** - diversificar as atividades econômicas, valorizando o potencial produtivo e as vocações naturais e culturais do Município;
- III** - garantir que a rede de atendimento de serviços públicos para a Região Serrana considere o comércio da produção local, as vocações da agricultura orgânica e/ou familiar e a vivência comunitária;
- IV** - consolidar a região serrana como polo de produção agropecuária do Município;
- V** - reconhecer os diversos segmentos do turismo como de relevante interesse público para o fortalecimento da economia local, para a geração, ampliação e consolidação de postos de trabalho, para a disseminação de oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, em consonância às demais políticas públicas que visam a qualidade de vida;
- VI** - incentivar novas atividades produtivas, com ênfase na economia solidária, colaborativa e criativa, e o fortalecimento dos arranjos produtivos locais já existentes;
- VII** - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- VIII** - elevar a qualidade do ambiente urbano por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IX** - proteger e preservar o patrimônio histórico e cultural, resgatando a memória e o sentimento de pertença à cidade;
- X** - promover o desenvolvimento das sedes distritais, localidades e núcleos urbanos isolados, através de ações integradas de planejamento, com ênfase na infraestrutura básica, na preservação dos recursos naturais e na proteção do patrimônio cultural;
- XI** - efetivar o Programa Nacional e Estadual de Direitos Humanos através de políticas públicas e ações de promoção e defesa dos direitos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- XII** - requalificar espaços esportivos existentes e criar novos espaços públicos voltados para estas práticas, oferecendo acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;
- XIII** - ampliar e requalificar as áreas verdes e permeáveis e a paisagem natural das áreas públicas;
- XIV** - adotar práticas sociais e econômicas que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, através da educação ambiental formal e não formal, que promovam mudanças nos padrões de produção e de consumo, reduzindo custos e desperdícios e incentivando o empreendedorismo sustentável;
- XV** - assegurar condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e recuperar nascentes e faixas marginais de proteção;
- XVI** - manter a diversidade biológica e dos recursos genéticos do território municipal e proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- XVII** - recuperar a bacia hidrográfica do rio Macaé, principalmente o seu estuário, com o objetivo de aumentar o estoque de peixe, a diversidade de espécies e aumento do potencial pesqueiro;
- XVIII** - preservar e recuperar os espaços territoriais da região serrana, com atributos ambientais protegidos pela legislação e fomentar a gestão integrada do patrimônio natural da região serrana;
- XIX** - contribuir para a integralidade do abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;
- XX** - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- XXI** - garantir a função social do espaço urbano, democratizando o acesso à terra e à habitação, especialmente às faixas de baixa renda;
- XXII** - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XXIII** - estimular a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível à observação das funções sociais da cidade;
- XXIV** - recuperar e reabilitar os centros urbanos do Município;
- XXV** - controlar o uso e ocupação do espaço da cidade, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica, fortalecendo a identidade e a paisagem urbana compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;
- XXVI** - diagnosticar, sugerir e adotar soluções de uso para determinados espaços da cidade, públicos ou privados, objetivando sua adequação ao contexto da reforma urbana, inclusive, criando novos usos para espaços que perderam sua funcionalidade, face às mudanças estruturais e cotidianas da cidade;
- XXVII** - tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social, através da implantação de uma Rede de Mobilidade Urbana, integrada e com acessibilidade universal, priorizando o transporte coletivo e o não motorizado;
- XXVIII** - designar glebas e terrenos, em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, em quantidade suficiente para atender ao déficit de habitação social e às necessidades futuras;
- XXIX** - promover a urbanização, regularização e integração de assentamentos precários;
- XXX** - promover a criação de instâncias de participação local na elaboração de planos regionais, setoriais, de bairros, distritos ou de setores administrativos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

XXXI - viabilizar o orçamento participativo, onde seja assegurado que cada setor da sociedade, por meio de seus representantes, busque a defesa de seus interesses e o atendimento de suas necessidades ao longo do processo de elaboração do orçamento anual, através de discussões, audiências públicas e debates, onde sejam fixadas as prioridades do gasto local, conforme a previsão da receita do Município;

XXXII - estabelecer parcerias com as universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada, organizações não-governamentais, órgãos do judiciário, Ministério Público, e sociedade, visando ampliar a participação da população e a capacidade operacional do Poder Público Municipal na implementação dos objetivos e das diretrizes definidas nesta Lei;

XXXIII - agregar à gestão democrática do Município a dimensão ambiental, assegurando a efetiva participação da sociedade;

XXXIV - implementar o Plano Regional da Serra com o objetivo geral de orientar, ordenar e disciplinar o crescimento das sedes dos distritos de Córrego do Ouro, Cachoeiros de Macaé, Glicério, Frade e Sana, bem como das localidades de Trapiche, Óleo, Bicuda Grande, Bicuda Pequena, Serro Frio, Areia Branca, Barra do Sana e Cabeceira do Sana.

**CAPÍTULO III
Da Política Urbana do Município**

Art. 11. A política urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o desenvolvimento do município em sua área urbana, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana.

Art. 12. Constituem diretrizes para a política urbana do Município:

I - consolidar o crescimento e o adensamento da cidade com a integração do uso do solo, o sistema viário e os transportes, valorizando os aspectos sociais, econômicos e naturais;

II - estimular a distribuição espacial da população e de atividades econômicas em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, em especial nos eixos estruturantes e nos eixos viários, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos e os deslocamentos;

III - hierarquizar o sistema viário, considerando as extensões e os tipos de ligações promovidas pelas vias, estabelecendo as categorias e respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo, de forma a propiciar o melhor deslocamento de pedestres, ciclistas e veículos, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte coletivo climatizado, individual e de bens;

IV - requalificar o centro histórico, estimulando o uso habitacional, de cultura, lazer e esporte;

V - instalar ou revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de desenvolvimento social e econômico da comunidade;

VI - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres, garantindo os aspectos relacionados à acessibilidade;

VII - promover a integração de usos, com a diversificação e mescla de atividades compatíveis;

VIII - induzir a ocupação das áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, fazendo cumprir a função social da propriedade e da cidade;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- IX** - levantar e planejar a distribuição espacial da infraestrutura urbana e serviços públicos e buscar mecanismos para viabilizar sua implantação, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;
- X** - promover tipologias diferenciadas de edificações e de formas de ocupação do território, que garanta o uso e a ocupação do solo estabelecido para as diversas áreas do município, refletindo o que foi planejado para as mesmas;
- XI** - aprimorar o sistema de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, integrando os órgãos municipais e suas respectivas ações;
- XII** - incentivar os usos diversificados dos centros de bairros, qualificando-os progressivamente;
- XIII** - promover a integração da cidade com a região serrana, por meio da organização e planejamento do território, visando o interesse comum;
- XIV** - criar banco de dados geográficos com o objetivo de orientar a gestão do uso e ocupação do solo.

**CAPÍTULO IV
Da Função Social da Propriedade Urbana**

Art. 13. A propriedade urbana, tanto privada quanto pública, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em Lei, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I** - atendimento das demandas dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à acessibilidade, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II** - compatibilidade do uso da propriedade à infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III** - compatibilidade do uso da propriedade à conservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV** - compatibilidade do uso da propriedade à segurança, ao bem estar e à saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 14. A função social da propriedade urbana deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação do Município expressas neste Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental Municipal e de suas unidades de conservação, compreendendo:

- I** - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II** - condicionar a ocupação do solo à capacidade de infraestrutura urbana e de serviços públicos;
- III** - a adequação das condições de ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV** - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
- V** - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI** - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

VII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a incentivar a construção de habitações de interesse social;

VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure mobilidade e acessibilidade a todas as regiões do Município.

Art. 15. Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os imóveis urbanos totalmente desocupados, ou subutilizados, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos no título III desta Lei, que disciplinam os instrumentos citados no *caput* deste artigo, e estabelecem as áreas do Município onde serão aplicados.

**TÍTULO II
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**CAPÍTULO I
Do Desenvolvimento Sócio Econômico**

**Seção I
Do Desenvolvimento Econômico**

Art. 16. O desenvolvimento econômico, resultante da dinamização e diversificação das atividades tecnológicas, científicas e econômicas que integram o sistema produtivo no Município, deverá ser potencializado observando-se os princípios da inclusão social e da sustentabilidade social, econômica e ambiental, com base nas peculiaridades locais e de cada setor socioeconômico.

Art. 17. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Desenvolvimento Econômico:

I - potencializar as oportunidades decorrentes da exploração do petróleo e de energias alternativas mediante parceria com a universidade e iniciativa privada;

II - fortalecer e difundir a cultura empreendedora, capacitando, desburocratizando e estimulando a diversidade das atividades econômicas do município;

III - incentivar o desenvolvimento das iniciativas individuais e coletivas com o fim de consolidar a economia solidária;

IV - desenvolver relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos a programas e projetos;

V - fomentar iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, geradores de emprego e renda;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- VI - estimular e apoiar o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, através de parcerias com instituições de pesquisa e ensino;
- VII - articular a política econômica com as diversas políticas sociais, potencializando as ações públicas e compatibilizando o crescimento econômico ao desenvolvimento sustentável;
- VIII - articular a política de desenvolvimento econômico ao ambiente acadêmico e à indústria, gerando condições para a criação e manutenção de um parque tecnológico e industrial avançado;
- IX - apoiar políticas públicas de trabalho e renda;
- X - fomentar a micro, pequena e média empresa no município, através de programas específicos;
- XI - promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, priorizando as políticas públicas sustentáveis e fomentar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho;
- XII - garantir que a rede de atendimento a serviços públicos para a região serrana considere o comércio da produção local, as vocações da agricultura orgânica e/ou familiar e a vivência comunitária.

Art. 18. São objetivos das políticas públicas para o Desenvolvimento Econômico:

- I - desenvolver ações governamentais para a consolidação do município como polo nacional de produção energética;
- II - diversificar e fortalecer a economia local, favorecendo a oferta de emprego e geração de renda, atendendo às exigências e aos padrões legais de proteção ambiental;
- III - identificar e potencializar a geração de produtos, trabalho, emprego e renda no município;
- IV - identificar novas vocações econômicas e fomentar arranjos produtivos locais, agregados às atividades dominantes e alternativas;
- V - exercer a função de polo de desenvolvimento regional;
- VI - adotar os princípios da economia solidária como instrumento indutor da inclusão socioeconômica da parcela da população socialmente excluída e à margem do processo econômico.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* desse artigo, o Município de Macaé deverá articular-se com os demais Municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 19. São ações estratégicas das políticas públicas para o Desenvolvimento Econômico:

- I - manter e investir no Centro de Qualificação Profissional para qualificar a mão de obra local e disseminar conhecimento;
- II - investir em infraestrutura urbana de forma a maximizar os empreendimentos econômicos no Município, de acordo com o Macrozoneamento Urbano;
- III - estabelecer parcerias e ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino e pesquisa;
- IV - integrar órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;
- V - apoiar e ampliar mecanismos de fomento à micro, pequena e média empresa no município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- VI** - manter e apoiar a Câmara de Desenvolvimento Econômico e Social, com vistas a subsidiar o Conselho da Cidade de Macaé;
- VII** - criar grupo de trabalho envolvendo especialmente a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município - PROGEM para regulamentar o comércio na região serrana;
- VIII** - criar programa de qualificação profissional para pessoas com deficiência;
- IX** - investir na infraestrutura da região serrana, objetivando a diversidade das atividades econômicas.

Seção II
Do Turismo

Art. 20. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Turismo:

- I** - consolidar a política municipal de turismo através do Plano de Desenvolvimento de Turismo, revisado periodicamente e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo, em consonância com o Plano Estadual de Turismo;
- II** - ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão do turismo, através da reativação e implementação do Conselho Municipal de Turismo;
- III** - garantir a oferta e qualidade da infraestrutura, dos serviços e informações da atividade turística;
- IV** - desenvolver projetos estratégicos nos diversos segmentos do turismo, com acompanhamento constante dos setores técnicos, que atendam à utilização de maneira sustentável dos recursos naturais do município;
- V** - fomentar grupos independentes e multisetoriais de estudos voltados ao Turismo;
- VI** - qualificar a oferta turística da região serrana, através de iniciativas que contribuam para a criação e o fortalecimento de uma identidade local, a qualificação de mão de obra para o atendimento ao turista, estímulo aos empreendimentos locais, apoio à comercialização, entre outros;
- VII** - desenvolver o turismo da região serrana por meio da priorização dos segmentos turísticos para os quais apresenta maior vocação, com destaque para o turismo ecológico, turismo de aventura e o turismo rural;
- VIII** - fomentar os projetos destinados a atividade turística na região serrana promovendo e divulgando os atrativos e produtos turísticos estruturados, direcionando investimentos públicos para o desenvolvimento da região, atraindo investimentos privados e estimulando parcerias;
- IX** - criar políticas públicas para estruturação da atividade turística na região serrana, que deverão ser executadas em consonância com o Conselho Municipal de Turismo;
- X** - promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;
- XI** - participar ativamente das políticas de desenvolvimento regional de turismo, articulando-se com os Municípios da região;
- XII** - estabelecer parcerias públicas e privadas a nível estadual e federal, visando o fomento do turismo local.

Art. 21. São objetivos das políticas públicas para o Turismo:

- I** - reconhecer os diversos segmentos do turismo como de relevante interesse público para o fortalecimento da economia local, para a geração, ampliação e consolidação de postos de trabalho, para a disseminação de oportunidades de desenvolvimento socioeconômico ao maior



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

número de cidadãos, em consonância às demais políticas públicas que visam a qualidade de vida;

II - ordenar e qualificar os produtos e serviços turísticos;

III - consolidar a posição do Município como polo petrolífero brasileiro, atrator do turismo de negócios;

IV - aumentar o índice de permanência do turista no Município;

V - possibilitar condições de investimentos por parte da iniciativa privada e do poder público;

VI - estabelecer associativismo e formação de redes;

VII - aumentar a participação do Município no movimento turístico brasileiro;

VIII - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades, com ênfase nos segmentos de:

a) turismo de negócio e eventos;

b) turismo de lazer;

c) turismo ambiental e ecoturismo;

d) turismo científico;

e) turismo rural;

f) turismo de aventura;

g) turismo cultural;

h) turismo sol e praia;

i) turismo gastronômico;

j) turismo esportivo.

Art. 22. São ações estratégicas das políticas públicas para o Turismo:

I - implantar programa para o incentivo aos segmentos de:

a) turismo de negócio;

b) turismo de lazer;

c) turismo ambiental e ecoturismo;

d) turismo científico;

e) turismo rural;

f) turismo de aventura;

g) turismo cultural;

h) turismo de sol e praia;

i) turismo gastronômico;

j) turismo esportivo;

k) turismo ferroviário.

II - estabelecer parcerias público-privadas, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

III - implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

IV - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município, inclusive disponibilizando informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações da cidade;

V - promover anualmente encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

VI - desenvolver projetos e atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município, em especial da região serrana e áreas de conservação do município;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- VII** - instalar postos de informação turística, em especial nas entradas da cidade e sedes distritais, disponibilizando conteúdo, mapas e demais informações pertinentes ao pleno desempenho da comunicação com o turista;
- VIII** - desenvolver programa específico de turismo para o turista da faixa etária da terceira idade;
- IX** - elaborar diagnóstico do turismo com frequência anual para orientar e promover seu crescimento de maneira responsável, servindo, inclusive, como base para a revisão do Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- X** - desenvolver roteiros turísticos de acordo com as vocações locais;
- XI** - fomentar e regularizar, junto aos órgãos fiscalizadores, os empreendimentos da cadeia produtiva do turismo;
- XII** - regulamentar e fiscalizar as ações dos prestadores dos serviços turísticos;
- XIII** - criar roteiro de atrativos turísticos que valorize a cultura e o modo de vida local, assim como o turismo de aventura e o esporte;
- XIV** - realizar reuniões com o objetivo de promover formação de redes e parcerias entre comunidade, proprietários de áreas de interesses turísticos ecológico e rural, empreendedores e órgãos públicos municipais;
- XV** - promover eventos públicos para orientação, cadastramento e legalização dos empreendimentos que compõem a cadeia produtiva do turismo ecológico e rural na região serrana;
- XVI** - elaborar projetos para atrair investimentos, de forma a fomentar o turismo sustentável em seus diversos segmentos;
- XVII** - firmar parcerias entre órgãos públicos, de acordo com cada área específica e de interesse público coletivo, a fim de criar condições para a atualização, capacitação e treinamento, tanto dos entes municipais como da iniciativa privada, devidamente regularizada junto à legislação vigente, nas localidades serranas de maior demanda turística;
- XVIII** - criar sistema de qualificação e certificação dos produtos associados à atividade turística nos diversos segmentos, possibilitando agregar valores aos produtos locais;
- XIX** - facilitar o controle dos diversos órgãos fiscalizadores, entre outras possibilidades que gerem maior qualidade dos produtos e serviços prestados;
- XX** - expandir os planos de ação para promoção e apoio a comercialização da oferta turística, baseando-se em parcerias;
- XXI** - criar plano de trabalho intersetorial, visando constante manutenção e melhoria do patrimônio público e equipamentos;
- XXII** - criar plano de incentivo fiscal para facilitação do investimento privado no setor turístico;
- XXIII** - criar e/ou fiscalizar as normativas para utilização dos recursos físicos e naturais;
- XXIV** - sinalizar os equipamentos, serviços e atrativos turísticos, conforme o padrão da Organização Mundial do Turismo em todos os Distritos;
- XXV** - criar e ampliar os centros para controle dos acessos dos visitantes, levantamento do perfil da demanda turística, fornecimento de informações ao turista e outras ações;
- XXVI** - ampliar o quadro de funcionários e equipamentos para mapear, catalogar e selecionar propriedades e localidades serranas com vocações para o desenvolvimento das diversas atividades turísticas;
- XXVII** - elaborar o inventário da oferta turística;
- XXVIII** - criar territórios turísticos de acordo com as diretrizes do Ministério do Turismo - MTur;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- XXIX** - elaborar calendário anual de eventos para subsidiar o desenvolvimento econômico-sustentável, relacionados às vocações regionais, fornecendo estrutura física, ordem pública, mobilidade, promoção e saúde, em cada distrito;
- XXX** - qualificar o quadro de funcionários dos postos de atendimento ao turista;
- XXXI** - investir em infraestrutura para o turismo;
- XXXII** - identificar, limitar geograficamente, criar e regulamentar por lei específica, as zonas ou setores de relevante interesse turístico;
- XXXIII** - tornar o Conselho Municipal de Turismo como instância de trabalho e participação dos conteúdos do Plano de Desenvolvimento de Turismo;
- XXXIV** - aumentar a estrutura administrativa e de fiscalização em relação aos atrativos turísticos naturais e culturais da região serrana.

**Seção III
Da Pesca**

Art. 23. O Poder Público Municipal priorizará o fortalecimento da dignidade e da cidadania das comunidades locais envolvidas na atividade da pesca, no estímulo à modernização de embarcações e na comercialização do pescado, com a qualificação profissional para o desenvolvimento das atividades econômicas que integram a cadeia produtiva da pesca e o fortalecimento de sua identidade cultural, bem como promoverá a pesca como atividade de especial interesse social, valorizando-a como arranjo produtivo local e integrando-a ao contexto do desenvolvimento socioeconômico e de preservação do meio ambiente do Município.

Art. 24. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Pesca:

- I** - fomentar a instalação de empreendimentos para beneficiamento e transformação do pescado;
- II** - facilitar o acesso ao crédito aos pescadores e aos demais trabalhadores da cadeia produtiva da pesca;
- III** - estimular a pesca responsável, a fiscalização e o combate à pesca predatória;
- IV** - fomentar a economia solidária, através do cooperativismo e do desenvolvimento de outras formas de trabalho associado à atividade pesqueira, com a finalidade de ampliar as possibilidades de gerar trabalho e renda;
- V** - promover medidas que contribuam para reduzir a informalidade do setor, de forma a favorecer o acesso ao crédito, com a finalidade de obter melhores equipamentos, infraestrutura e insumos, bem como a outros benefícios públicos e sociais para a atividade pesqueira;
- VI** - promover a incorporação de novas tecnologias à produção, ao armazenamento, ao beneficiamento e à distribuição do pescado, de forma que o valor agregado por essa incorporação resulte em benefício para a comunidade;
- VII** - promover a incorporação de novas tecnologias visando à modernização das embarcações no Município;
- VIII** - estimular a qualificação de mão de obra na produção, comercialização, manutenção preventiva e no reparo de embarcações, buscando parcerias com entidades de engenharia naval, com a finalidade de ampliar as possibilidades de geração de trabalho e renda;
- IX** - estimular o consumo local de pescado;
- X** - estimular a atividade de aquicultura como um componente complementar na cadeia produtiva da pesca;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- XI** - manter e estabelecer novos convênios com instituições de ensino e pesquisa para o aprimoramento tecnológico, em especial para os atratores de pesca, o aumento da escolaridade e a qualificação dos profissionais da atividade pesqueira;
- XII** - integrar a cadeia produtiva da pesca ao desenvolvimento das atividades turísticas e culturais;
- XIII** - desenvolver estudo de viabilidade técnica e econômica sobre a atividade de maricultura, coquiles, ostras e mexilhões, como um componente complementar na cadeia produtiva da pesca;
- XIV** - fomentar o consumo de pescado pela rede de ensino;
- XV** - fomentar rede de apoio à cadeia produtiva da pesca, contendo a seguinte infraestrutura:
- a) estaleiro;
 - b) unidades de beneficiamento de pescado;
 - c) frigorífico;
 - d) fábrica de gelo;
 - e) cais para o desembarque de pescado;
 - f) sala de rádio;
 - g) restaurante e lojas;
 - h) instalações para salvamar;
 - i) órgão administrador e fiscalizador.

Art. 25. São objetivos das políticas públicas para a Pesca:

- I** - contribuir para a sustentabilidade da cadeia produtiva da pesca, através da promoção de medidas que visem à preservação ambiental, à prática da pesca responsável, à legalização e à qualificação de trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva da pesca;
- II** - recuperar ambientalmente a bacia hidrográfica do rio Macaé, em especial o estuário, buscando o aumento do estoque de peixe e da diversidade de espécies;
- III** - incentivar e apoiar ações de pesquisa e desenvolvimento, com vistas a gerar informações através de indicadores que possibilitem gestão eficaz da atividade pesqueira e aumento do potencial pesqueiro;
- IV** - consolidar o Conselho Municipal da Pesca, que deverá ter por norte a promoção da gestão socioeconômica da atividade;
- V** - valorizar, fortalecer e consolidar a cadeia produtiva da pesca na região;
- VI** - incentivar e apoiar ações que visem aumentar o consumo local do pescado;
- VII** - implantar espaço cultural com a história da pesca e dos pescadores.

Art. 26. São ações estratégicas das políticas públicas para a Pesca:

- I** - reativar o Conselho Municipal da Pesca;
- II** - firmar convênios com instituições de pesquisa e ensino para a implementação de programas e projetos voltados para o aumento do potencial pesqueiro, a preservação do meio ambiente, pesca responsável, cumprimento de normas higiênico-sanitárias e do direito ao consumidor, comércio solidário, crédito popular, educação, gestão socioeconômica e evolução tecnológica da cadeia produtiva da pesca;
- III** - implantar e monitorar programas, projetos e ações em consonância às recomendações técnicas da pesquisa na cadeia produtiva da pesca;
- IV** - reestruturar o órgão responsável pela atividade da pesca, no sentido de criar e capacitar seu corpo técnico-administrativo, composto por um quantitativo mínimo de servidores estatutários, buscando a melhoria contínua dos seus processos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- V - elaborar e manter atualizado um diagnóstico da atividade pesqueira, através da caracterização da frota de embarcações, estimativas de produção pesqueira, identificação e caracterização das espécies de interesse econômico, monitoramento higiênico-sanitário, dentre outros parâmetros, afim de gerar subsídios para o adequado manejo da atividade;
- VI - capacitar os profissionais envolvidos na cadeia produtiva da pesca, com foco na gestão socioeconômica dos empreendimentos, além das questões sanitárias e ambientais;
- VII - identificar novos mercados para a comercialização do pescado;
- VIII - monitorar o cumprimento das normas higiênico-sanitárias do pescado, desde o desembarque até a comercialização, prioritariamente no Mercado Municipal de Peixes.

**Seção IV
Da Agropecuária**

Art. 27. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Agropecuária:

- I - promover a qualidade de vida e a permanência da população na zona rural;
- II - apoiar a atividade econômica de cultivos tradicionais e incentivar a diversificação da produção;
- III - fomentar a aplicação de técnicas de manejo e conservação dos solos, especialmente nas micro e pequenas propriedades rurais, a partir do conceito de controle da erosão por microbacia hidrográfica;
- IV - prestar apoio e assistência técnica ao produtor rural para aumento e melhoria da qualidade da produção;
- V - estabelecer convênios e/ou parcerias com as instituições de ensino, de assistência técnica e fomento à atividade agropecuária;
- VI - apoiar o desenvolvimento de metodologias e tecnologias para geração de novos produtos, com agregação de valor a produtos orgânicos, visando possibilitar o aumento do poder econômico dos produtores rurais e a geração de emprego e renda, com o fornecimento de produtos com qualidade;
- VII - implementar as políticas públicas do setor rural do município, com ampla divulgação de oportunidades de crédito agrícola, desenvolvendo programas de apoio e orientação aos agricultores para acesso a créditos agrícolas e criando procedimentos simplificados de regularização dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, tornando-os aptos a acessar créditos agrícolas;
- VIII - integrar à política da produção rural do município, projetos de capacitação para os agricultores em planejamento da produção, análise financeira e comercialização e o desenvolvimento de projetos de capacitação em associativismo e cooperativismo;
- IX - garantir que o empreendedorismo rural incentive o associativismo e o cooperativismo;
- X - priorizar parcerias com órgãos e instituições afins, de forma a garantir a melhoria e qualificação da produção rural na região serrana que necessitem de assistência técnica aos produtores rurais;
- XI - fortalecer a política de apoio e fomento à agropecuária na região serrana macaense, com a implantação de uma Escola Técnica Multidisciplinar, que inclua em sua grade curricular disciplinas que garantam a perenidade dos modos de vida associados à cultura agrícola e a piscicultura;
- XII - garantir que agricultores familiares participem da dinâmica econômica do município, com a finalidade de gerar trabalho e renda para suas famílias, durante o exercício de suas atividades tradicionais, dentro do seu espaço rural, conservando sua cultura e história;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- XIII** - aumentar a abrangência da assistência técnica, cuja função principal é o aconselhamento apropriado para a solução dos problemas inerentes aos sistemas produtivos, tais como: degradação das propriedades do solo, incidência de pragas e doenças, diminuição da produção, adaptação das intempéries e colheita de produtos sem classificação comercial;
- XIV** - orientar, através de assistência técnica, os ajustes tecnológicos para intensificar a produção, utilizando talhões produtivos de maneira mais rentável;
- XV** - integrar e firmar parcerias e/ou convênios com instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER de âmbito estadual e federal e também com órgãos de pesquisa agropecuária para a solução de questões técnicas que influenciam a produtividade no campo;
- XVI** - auxiliar no desenvolvimento de alternativas de comercialização da agricultura familiar que estimulem a organização coletiva para realizar o aumento das escalas de produção, a melhoria de classificação comercial dos produtos e a redução dos custos de transação;
- XVII** - incentivar o cultivo agroflorestal e a agricultura orgânica e natural, com outras técnicas ambientalmente sustentáveis, incluindo a produção de fitoterápicos, com vistas ao fornecimento das demandas geradas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XVIII** - Alocar recursos para a melhoria da infraestrutura do meio rural para garantir:
- a) maior abrangência da implantação e manutenção de energia para operações de produção;
 - b) telecomunicação para contatos com assistência técnica, fornecedores e compradores;
 - c) estradas de acesso às propriedades para escoamento a produção;
 - d) sistema de transporte coletivo para as necessidades de deslocamento da população.
- XIX** - informar e facilitar o acesso às linhas de crédito agrícola para financiamento de sistemas produtivos;
- XX** - incentivar o consumo de hortifrutigranjeiros na alimentação escolar;
- XXI** - fomentar a capacitação de profissionais sobre o uso adequado e controlado de produtos agrotóxicos.

Art. 28. São objetivos das políticas públicas para a Agropecuária:

- I** - viabilizar mecanismos para o desenvolvimento sustentável do espaço rural com foco na agricultura, pecuária e no turismo rural, por meio da geração, adaptação e transferência de conhecimentos e tecnologias aos produtores rurais, em benefício de todo o Município;
- II** - regular, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, as atividades desenvolvidas na área rural, com vistas ao interesse local, valorizando a diversidade como meio de desenvolvimento sustentável;
- III** - realizar diagnósticos e levantamentos, com a finalidade de identificar as demandas, oportunidades e nichos de mercado, para subsidiar o incentivo ao aumento da produção agropecuária;
- IV** - promover prioritariamente a geração de emprego e renda na produção familiar e na do pequeno produtor;
- V** - fomentar a agricultura orgânica;
- VI** - desenvolver metodologias e tecnologias que viabilizem a obtenção de dados para a simulação, modelagem e previsão do desempenho dos projetos produtivos agropecuários e seus efeitos no meio ambiente;
- VII** - viabilizar mecanismos que incentivem o comércio local e os órgãos municipais a se abastecerem dos produtos provenientes da agropecuária local;
- VIII** - fortalecer o cooperativismo, o empreendedorismo e o associativismo na atividade agropecuária, como mecanismo de defesa dos interesses socioeconômicos dos produtores e espaço democrático do protagonismo rural;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

IX - incentivar e apoiar pesquisas científicas com vistas a gerar informações que subsidiem decisões de manejo da atividade agropecuária.

Art. 29. São ações estratégicas das políticas públicas para a Agropecuária:

- I - oferecer apoio técnico ao desenvolvimento de novos produtos a partir do aproveitamento de resíduos e reciclagem de materiais de origem agropecuária e agroindustrial, visando a redução da poluição no meio ambiente;**
- II - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais, formas de utilização do composto produzido;**
- III - implantar o mercado do agricultor familiar, que deverá ser espaço de estoque, negociação e venda de produtos agropecuários, cujo formato e estatuto próprios possam excluir a figura do intermediário;**
- IV - estruturar locais de comercialização da produção rural local, em especial as feiras livres;**
- V - firmar convênio e/ou parcerias entre o Município e cooperativas de produtores visando o fornecimento da produção para o consumo nas escolas públicas e outras instituições da administração direta e indireta;**
- VI - desenvolver projeto para a produção de mudas para reflorestamento;**
- VII - criar e regulamentar abatedouro para animais de pequeno porte;**
- VIII - criar e manter espaço físico para comercialização de produtos agrícolas produzidos na região, com possibilidade de compra direta aos produtores rurais, garantindo renda aos agricultores familiares e orgânicos;**
- IX - desenvolver projetos de capacitação para os agricultores em planejamento da produção, análise financeira e comercialização;**
- X - desenvolver projetos de capacitação em associativismo e cooperativismo;**
- XI - elaborar projetos voltados para produção rural sustentável;**
- XII - elaborar estratégia de fomento à comercialização dos produtos;**
- XIII - elaborar projetos voltados ao incremento da produção leiteira;**
- XIV - renovar e ampliar convênios com instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);**
- XV - elaborar projetos que forneçam ampla divulgação dos programas de compra direta da agricultura familiar;**
- XVI - elaborar plano para o desenvolvimento da produção rural, em conformidade com as características dos assentamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e dos Distritos Rurais;**
- XVII - elaborar projetos de melhorias dos equipamentos públicos destinados à comercialização da produção rural;**
- XVIII - melhorar os equipamentos já existentes que viabilizam a comercialização dos produtos;**
- XIX - elaborar projetos que garantam a infraestrutura adequada para a produção, escoamento e comercialização dos produtos;**
- XX - promover a política ambiental com o intuito de preservar e recuperar os espaços territoriais com atributos ambientais protegidos pela legislação, incentivando a gestão integrada do patrimônio natural, além de estruturar e fomentar políticas públicas para implantação do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e da Lei do Pousio.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção V
Da Indústria, Comércio e Serviços**

Art. 30. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Indústria, Comércio e Serviços:

- I** - valorizar o micro, pequeno e médio empreendedor através de ações especiais de fomento e ampla cooperação com as entidades que se dedicam ao desenvolvimento do setor;
- II** - estimular a integração da economia e seus sistemas produtivos locais com as demandas da indústria petrolífera;
- III** - proporcionar infraestrutura e logística para promover a diversificação da indústria, do comércio e dos serviços;
- IV** - estimular, fortalecer e consolidar a pequena e média indústria já instalada no Município;
- V** - estimular a implantação, no território municipal, de um centro logístico e industrial aduaneiro, de acordo com a legislação vigente.

Art. 31. São objetivos das políticas públicas para a Indústria, Comércio e Serviços:

- I** - diversificar a economia municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna;
- II** - incentivar e fortalecer empreendimentos de base tecnológica e industrial;
- III** - consolidar o Município como polo regional de serviços, comércio e indústria;
- IV** - estimular iniciativas de produção alternativa à indústria de petróleo;
- V** - estimular novos arranjos produtivos locais na região serrana do Município;
- VI** - estruturar pequenos e médios empreendimentos voltados para geração, transformação e oferta de novos produtos, como alternativas econômicas de geração de trabalho e renda para a população local, no âmbito da indústria, comércio e serviços.

Art. 32. São ações estratégicas das políticas públicas para a Indústria, Comércio e Serviços:

- I** - criar polo industrial e células industriais com infraestrutura, visando atrair investimentos privados geradores de emprego e renda, de forma sustentável e integrada às atividades industriais, comerciais e de serviços;
- II** - promover feiras setoriais, objetivando incrementar e gerar novos negócios no âmbito da indústria, do comércio e serviços;
- III** - realizar diagnóstico para solucionar os entraves das atividades econômicas da indústria, comércio e serviços no Município;
- IV** - elaborar e implementar, em articulação com outros órgãos públicos e privados, medidas de simplificação e desburocratização das atividades da indústria, comércio e serviços, visando seu desenvolvimento e o desestímulo à informalidade.

**Seção VI
Da Economia do Petróleo**

Art. 33. São diretrizes gerais das políticas públicas para a economia do Petróleo:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - utilizar os recursos oriundos do fundo municipal dos royalties, referido no inciso II do art. 35 em conformidade à legislação específica federal, diretamente em projetos que viabilizem o desenvolvimento econômico, as potencialidades e ou vocações municipais;
- II** - fortalecer as parcerias com o setor privado e estatal vinculados à economia do petróleo, de modo a estimular a sua responsabilidade social empresarial e assim aumentar a sua participação nos processos de inclusão social da população, atraída à cidade, através do efeito indutor do arranjo produtivo do petróleo e gás, no fenômeno migratório;
- III** - estimular e buscar parcerias para implantação de cursos de capacitação e qualificação de mão de obra especializada na atividade petrolífera, de modo a induzir a contratação da mão de obra local no setor petrolífero;
- IV** - garantir a concentração espacial das atividades industriais e de serviços, relacionados ao arranjo produtivo do petróleo e gás, através da definição de áreas de expansão e de localização física das estruturas construídas, pátios para manobras, operações e estocagem;
- V** - apoiar a realização de feiras tecnológicas e de negócios, estabelecendo apoio logístico e parcerias necessárias.

Art. 34. São objetivos das políticas públicas para a economia do Petróleo:

- I** - reconhecer que as atividades de produção de petróleo e gás estão compreendidas em um ciclo econômico, que se limita no tempo, com base na exploração de um recurso natural não renovável;
- II** - fomentar e fortalecer o arranjo produtivo do petróleo e gás;
- III** - garantir a eficiente e transparente aplicação de recursos oriundos das atividades exploratórias de petróleo e seus derivados, destinados à gestão municipal, criando, desta forma, condições para que a população possa identificar onde e como estão sendo alocados os citados recursos;
- IV** - direcionar ações nos setores de infraestrutura social, urbana e econômica, visando a diversificação da base econômica local, a fim de promover a geração de empregos, renda e a consequente melhoria nas condições de vida de seus habitantes, garantindo o crescimento diversificado, ordenado, participativo e auto sustentável; garantir a disponibilidade dos recursos oriundos das atividades exploratórias de petróleo e seus derivados, possibilitando transformá-los em meios de geração e estímulo de outras atividades que permitam a sustentação das economias locais, numa perspectiva de longo prazo e de desenvolvimento sustentável;
- V** - incentivar o desenvolvimento econômico e social vinculados às atividades petrolíferas, visando proporcionar atrativos para novas oportunidades empresariais e a consequente abertura de novos postos de trabalho na forma de empregos diretos e indiretos, o crescimento do mercado consumidor local e o aumento da arrecadação municipal;
- VI** - investir os recursos atuais na execução de políticas de fortalecimento econômico, visando sempre a consolidação do desenvolvimento local, criando condições sociais e econômicas para a geração e a atração de novas atividades produtivas, dentro da perspectiva de uma economia aberta.

Art. 35. São ações estratégicas das políticas públicas para a economia do petróleo:

- I** - operacionalizar de forma eficaz a gestão de novos postos de trabalho e a preparação da mão de obra local, visando a inserção dos munícipes no mercado de trabalho, através do Sistema de Informações Municipal;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

II - criar e implementar fundo municipal dos *royalties*, gerido pelo Poder Público Municipal, que terá valores depositados em parcelas com percentuais crescentes de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 10% (dez por cento), valores estes que permanecerão retidos, exceto em casos de decretação de estado de emergência e calamidade pública, por um período de 10 (dez) anos, preservando-os para as presentes e futuras gerações, até formarem um montante capaz de cobrir as deficiências causadas por uma queda na arrecadação municipal, de modo a prevenir o declínio econômico decorrente da exaustão das reservas de hidrocarbonetos.

**Seção VII
Da Ciência, Tecnologia e Inovação**

Art. 36. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - atuar junto aos setores responsáveis pela educação básica, profissional e superior, contribuindo para a consolidação da valorização do saber, do pensamento científico e do conhecimento;

II - articular iniciativas relacionadas com a ciência, tecnologia e inovação frente ao desenvolvimento econômico e social sustentável, mediante a articulação de redes de cooperação entre empresas, instituições de pesquisa, poder público e demais entidades dedicadas ao setor, de modo a criar ambientes de inovação e o fortalecimento das atividades produtivas locais;

III - fortalecer a pesquisa e a infraestrutura científica e tecnológica instalada no município;

IV - consolidar o Instituto Macaé de Ciência e Tecnologia como referência regional e nacional no desenvolvimento de políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, em âmbito municipal;

V - apoiar iniciativas que garantam infraestrutura tecnológica para as empresas sediadas no município;

VI - democratizar o acesso à tecnologia da informação, através da universalização do acesso à rede internacional de informática;

VII - incentivar a implantação de Centro de Pesquisa, voltado para a indústria de petróleo e gás;

VIII - incentivar e fomentar a pesquisa e a utilização de energias renováveis;

IX - fomentar a instalação de empresas de alta tecnologia no município.

Art. 37. São objetivos das políticas públicas para a Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - preparar o cidadão macaense para a vida na sociedade do conhecimento, aliando educação de qualidade, pesquisa científica, inovação e inclusão social;

II - organizar o Sistema Local de Ciência, Tecnologia e Inovação articulando as universidades/instituições de ciência e tecnologia instaladas no município, o setor produtivo e o poder público, como atores fundamentais no processo de consolidação das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação no município;

III - contribuir com o fortalecimento das atividades produtivas locais, por meio de ações que incorporem o estímulo à inovação tecnológica e à produção de novos negócios;

IV - promover ações de inserção da população macaense no universo da inclusão digital, assegurando a todos o direito à informação e ao conhecimento;

V - pautar as políticas municipais de ciência tecnologia e inovação no contexto dos referenciais das políticas estaduais, nacionais e internacionais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

VI - fomentar e apoiar as atividades de ciência, tecnologia e inovação, fortalecendo o desenvolvimento científico e tecnológico local.

Art. 38. São ações estratégicas das políticas públicas para a Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - implementar o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;

II - criar o Parque Científico e Tecnológico de Macaé - Macaé Techno Park;

III - implantar ações de estímulo ao empreendedorismo no sistema de Educação Básica e de ensino superior e profissionalizante no Município;

IV - implantar ações de incentivo à realização de feiras de ciências nas redes de ensino e de popularização da ciência, por meio da semana nacional de ciência e tecnologia e outros programas municipais;

V - implementar ações de apoio a geração de novos negócios, a partir da incubação de ideias e projetos inovadores de base tecnológica;

VI - implantar projeto de oferta de acesso à rede mundial de computadores para a população, possibilitando a todos o acesso ao conhecimento e às informações dos atos e ações da administração pública;

VII - implantar projeto de apoio e fomento às atividades de pesquisa, ciência e tecnologia das universidades locais e projetos de apoio à instalação de laboratórios, espaços públicos de ciências para o acesso da população e projeto de articulação entre as atividades de pesquisa e os estudantes da rede básica de ensino.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Humano

Seção I

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Art. 39. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida:

I - promover políticas públicas de combate a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - fortalecer a inclusão social e a diminuição das desigualdades em todos os sentidos;

III - garantir a distribuição de equipamentos e serviços sociais, em consonância com as necessidades locais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social;

IV - debater previamente com a sociedade civil a implementação das políticas sociais, envolvendo os órgãos públicos municipais na execução e prestação dos serviços, atribuindo metas setoriais de inclusão social;

V - dotar os núcleos agroubano de equipamentos e de infraestrutura social, de modo a melhorar a qualidade de vida e a permanência da população naquelas localidades;

VI - garantir que a política de Cidadania e Desenvolvimento Institucional promova a distribuição e a melhoria dos serviços e equipamentos dos setores de saúde, educação, assistência social, transporte, segurança, cultura, turismo, comércio, esporte e lazer, para que estes funcionem de forma integral e em consonância com as necessidades e prioridades definidas a partir das demandas locais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 40. São objetivos das políticas públicas para o Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida:

- I** - propiciar a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município e dos recursos naturais pelos que nele vivem;
- II** - dotar o Município de equipamentos de uso público, programas, projetos e ações de forma que atendam às populações de todos os setores administrativos, com equidade e de forma integrada;
- III** - garantir a inclusão social e a diminuição das desigualdades como pressuposto do conjunto das políticas sociais;
- IV** - garantir a fruição pública de bens e serviços socioculturais que o Município oferece, oportunizando a inclusão de todos os segmentos sociais.

Art. 41. É ação estratégica das políticas públicas para o desenvolvimento humano e qualidade de vida, definir a competência dos organismos públicos municipais sobre o combate à poluição sonora e visual.

**Seção II
Do Trabalho, Emprego e Renda**

Art. 42. São diretrizes gerais das políticas públicas do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - defender o trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante da condição humana, bem como o infantil;
- II** - incentivar e apoiar as diversas formas de produção, comércio e distribuição pelos micros e pequenos empreendimentos;
- III** - direcionar ações de inclusão social para adolescentes, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência e os cidadãos que indiscriminadamente compõem a sociedade, por meio da atividade produtiva;
- IV** - fortalecer os elos de política pública entre os programas de apoio à geração de emprego formal assalariado e de renda;
- V** - estabelecer mecanismos consistentes e permanentes de relacionamento entre as políticas de qualificação profissional e as demandas do mundo de trabalho;
- VI** - articular, junto ao setor econômico produtivo gerador de postos de trabalho e renda no Município, mercado de trabalho para as pessoas em condição de vulnerabilidade social;
- VII** - promover a inserção e reinserção do trabalhador no mundo do trabalho ou em cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional, através de uma Central de Atendimento Especializado em Trabalho, de modo a apoiar o cidadão trabalhador;
- VIII** - fomentar e induzir novas atividades produtivas, com ênfase na economia solidária, colaborativa e criativa, e o fortalecimento dos arranjos produtivos locais já existentes, tendo também como base, estruturas organizacionais diferenciadas como associações, cooperativas ou outras formas de organização de empreendimentos;
- IX** - incentivar o desenvolvimento do emprego e da renda na área rural, através da ampliação da comercialização direta de produtos agrícolas, priorizando cooperativas e feiras livres e de produtos naturais e orgânicos;
- X** - fortalecer o Conselho Municipal do Trabalho enquanto agente indicador de políticas públicas adequadas e necessárias a trabalhadores, empregadores e à sociedade como um todo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- XI** - atuar de forma articulada com outras estruturas de governo, visando facilitar o crédito orientado aos empreendedores populares, potencializando sua capacidade produtiva e conseqüentemente mais postos de trabalho;
- XII** - promover a implantação e o funcionamento de eventos que envolvam os artesãos do município, incentivando a geração de renda.

Art. 43. São objetivos das políticas públicas do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - ampliar as oportunidades de geração de emprego, trabalho e renda, considerando as aptidões do universo socioeconômico e ambiental;
- II** - promover a qualificação profissional da população para atender às demandas do mercado de trabalho local;
- III** - incentivar o empreendedorismo e a legalização das atividades econômicas informais, principalmente dos micro e pequenos empreendimentos, por meio de mecanismos que levem em consideração um novo contrato social laboral, visando a ampliação da base de emprego, trabalho e renda;
- IV** - prestar apoio ao cidadão através do estímulo à sua inserção e reinserção no mercado de trabalho, visando sua inclusão social;
- V** - implementar ações de formação e qualificação profissional, com vistas ao atendimento de demandas específicas do mercado de trabalho, bem como articular medidas econômicas e sociais, geradoras de oportunidade de trabalho e renda, que minimizem os efeitos de ciclos econômicos e o desemprego;
- VI** - estimular o desenvolvimento de projetos de incentivo à modernização das relações de trabalho no que se refere à segurança, saúde, meio ambiente e prevenção de acidentes, no âmbito das entidades privadas e ou públicas, nacionais e/ou estrangeiras;
- VII** - atuar ativa e diretamente na criação e identificação das demandas de mão de obra, no ambiente laboral das empresas instaladas ou que se instalarão nos polos de desenvolvimento do Município, ligados à indústria, comércio, serviços, turismo, entre outros.

Art. 44. São ações estratégicas das políticas públicas do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - implementar Centros de Formação e Qualificação Profissional, com vistas ao atendimento ao mercado de trabalho em âmbito municipal, atendendo às reais necessidades e possibilidades dos cidadãos;
- II** - desenvolver programa voltado à preparação do cidadão para o mercado de trabalho, através de estágio profissional, projetos de primeiro emprego, com a inserção das pessoas com deficiência e idosos.

**Seção III
Da Educação**

Art. 45. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Educação:

- I** - garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II** - garantir recursos financeiros destinados à aquisição anual do livro didático, em complementação às demandas dos alunos não atendidos pelo Programa Nacional do Livro Didático do Ministério da Educação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

III - garantir a gestão democrática da escola, como mecanismo de aprendizado da democracia para o processo social e desenvolvimento da cidadania;

IV - articular e promover políticas educacionais no conjunto das políticas públicas, priorizando, em especial, a cultura local e regional, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social;

V - estabelecer mecanismos que propiciem a participação da comunidade na escolha dos gestores de unidades escolares;

VI - disponibilizar unidades escolares que atendam aos padrões nacionais da infraestrutura estabelecidos através do Plano Nacional de Educação, conforme preconiza a Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, utilizando-se do censo educacional para definir prioridades;

VII - incluir conteúdo programático obrigatório no Município voltado para a área energética, meio ambiente e educação sexual;

a) à Educação Sexual Escolar cabe ensinar em biologia somente os tópicos ligados à reprodução humana: como funciona a reprodução humana; órgãos sexuais masculinos e femininos; ciclo menstrual; fecundação; contracepção (métodos de evitar gravidez); DSTs (doenças sexualmente transmissíveis).

VIII - relativas ao acesso e à permanência na escola:

a) garantir, de forma gradativa, a execução do programa de acompanhamento especializado dos profissionais de Serviço Social junto ao corpo discente das escolas do Município;

b) consolidar e acompanhar os projetos de transferência de renda das famílias de baixa renda, que vinculem a permanência dos dependentes na escola em articulação com as demais instâncias da administração municipal, com atribuição compartilhada;

c) fomentar o programa Ronda Escolar da Guarda Municipal, de forma a garantir o atendimento às escolas da área urbana e da região serrana;

d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola.

IX - relativas à democratização da gestão da Educação:

a) garantir a manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

b) fortalecer o processo de gestão democrática do Conselho Municipal de Educação para que possa exercer plenamente o seu papel de controle das questões da educação, adotando inclusive a troca de experiências com os demais Conselhos Municipais;

c) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização.

X - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

a) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

b) ampliar e manter projetos e programas que possibilitem o resgate de valores e respeito às diferenças com a comunidade escolar, incluindo pais e responsáveis, essenciais no desenvolvimento deste processo;

c) criar mecanismos para estabelecer incentivos financeiros aos profissionais da Educação que adotarem aprimoramento profissional, através de cursos de formação continuada;

d) favorecer o acesso ao ensino digital em todas as unidades escolares, de modo a desenvolver e valorizar a investigação científica de forma curiosa, criativa e, sobretudo, comprometida com atitudes que acrescentem conteúdos e informações relevantes para o processo de aprendizagem.

XI - relativas ao Ensino Fundamental:

a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e com a colaboração de outras instâncias de governo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 (seis) a 14 (catorze) anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;

XII - relativas à Educação de Jovens e Adultos:

a) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e organizações civis, voltados aos jovens e aos adultos, de modo a ampliar o atendimento às suas necessidades, no campo educacional;

b) proporcionar aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, em especial às mulheres, um espaço na própria instituição, onde possam acomodar seus filhos menores durante o período de aula;

c) articular as políticas de Educação de Jovens e Adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos, incluindo o atendimento às comunidades inseridas na zona rural, bairros periféricos e menores infratores.

XIII - relativas à Educação Especial:

a) promover capacitação inclusiva de professores e auxiliares, para domínio do Sistema de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – e de leitura e escrita em BRAILLE, bem como outras tecnologias assistivas para pessoas com deficiência, nas escolas municipais;

b) fortalecer os programas de atenção visando proporcionar apoio psicopedagógico a professores e a alunos com deficiência e aos seus familiares;

XIV - relativas ao Ensino Profissionalizante:

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação às novas demandas do mercado de trabalho e articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

b) fortalecer os programas de educação e formação profissional e tecnológica;

c) associar ao Ensino Fundamental de jovens e adultos, a oferta de cursos básicos de formação profissional, incluindo o atendimento à clientela da zona rural;

XV - relativas ao Ensino Médio e ao Ensino Superior:

a) estimular a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio, em conformidade ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

b) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior voltados à vocação socioeconômica da região.

Art. 46. São objetivos das políticas públicas para a Educação:

I - garantir padrões de qualidade da educação básica, viabilizando:

a) a valorização das experiências extracurriculares;

b) a igualdade de condições para o acesso, aprendizagem e a permanência na escola;

c) o desenvolvimento do educando, disponibilizando meios para a sua formação, indispensável ao exercício pleno da cidadania;

d) a integração entre a educação escolar, o trabalho e as práticas escolares.

II - reconhecer os valores culturais locais e regionais;

III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme preconiza o artigo 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN;

IV - garantir recursos humanos, infraestrutura e unidades escolares que assegurem o acesso universal ao pleno desenvolvimento da educação com qualidade;

V - prover recursos para programas e publicações que estabeleçam o reconhecimento das expressões culturais e/ou regionais, em sua diversidade, como símbolo de identidade cultural;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

VI - consolidar formas de gestão participativa da educação;

VII - consolidar, em nível municipal, o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil, em consonância à Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que altera o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a lei 11645/2008 sobre a cultura indígena;

VIII - consolidar, em nível municipal, o estudo da história dos nativos e imigrantes que contribuíram com a composição da cultura brasileira na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição das diversas origens, raças e etnias do povo macaense nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história sociocultural do Município;

IX - promover a educação para o consumo, tratada como tema transversal, desenvolvida como uma prática educativa integrada e contínua, destinada à formação de uma consciência cidadã para o consumo responsável.

Art. 47. São ações estratégicas das políticas públicas para a Educação:

I - relativas ao acesso e permanência na escola:

a) realizar o Censo Educacional Anual no Município, com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) ampliar, otimizar e fiscalizar o programa de transporte escolar, incluindo os deslocamentos de alunos e professores para aulas práticas e de pesquisa de campo;

c) implementar no Município, gradativamente, escolas de horário integral;

d) ampliar o atendimento do serviço de transporte dos alunos da rede pública da região serrana, para as atividades esportivas e culturais, realizadas em outros locais de formação profissional;

e) criar, implantar e manter Escola Técnica Multidisciplinar, integrando as atividades socioeconômicas da população rural, e em apoio ao agroecoturismo e turismo rural;

II - relativas à democratização da Gestão da Educação:

a) revisar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo, com aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento Municipal;

b) realizar a Conferência Municipal de Educação;

III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

a) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação, contemplando, inclusive, conteúdos para atendimento das pessoas com deficiência;

b) viabilizar a formação continuada dos professores e profissionalizar os funcionários dos níveis operacionais;

c) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições capacitadas para o desenvolvimento de projetos, visando o aprimoramento de educadores;

d) implantar programas e projetos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar, que possibilitem a realização de atividades conjuntas com os órgãos públicos municipais, responsáveis pelo Esporte, Lazer e Recreação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Mobilidade Urbana;

e) criar um centro de formação dotado de recursos necessários para realizar formação continuada, presencial e à distância, para professores da rede pública municipal;

IV - relativas à Educação Infantil:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

a) ampliar o atendimento a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, implantando creches com horário integral, priorizando atendimento, conforme demonstrativo de demandas apontadas pelo censo educacional;

b) criar programas e projetos de atendimento às crianças à partir de 6 (seis) anos, após o horário regular de estudo;

V - relativo ao Ensino Fundamental: implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 (seis) a 14 (catorze) anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

VI - relativas à Educação de Jovens e Adultos:

a) implantar programa de alfabetização de jovens e adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

b) ampliar cursos no período noturno, programas comunitários de educação, adequados às condições do aluno que trabalha;

c) expandir a oferta de programas de educação básica, aumentando a capacidade de atendimento nos cursos de nível médio para jovens e adultos, incluindo a clientela da zona rural;

VII - relativas à Educação Especial:

a) reformar as unidades escolares, adaptando-as ao acesso universal com a incorporação de recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos, considerando a acessibilidade atitudinal e a plena capacidade de ensino às pessoas com deficiência, conforme legislação vigente;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir as pessoas com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas dos processos de inclusão social;

c) expandir e aprimorar os programas de educação inclusiva, promovendo a universalização do atendimento a alunos das escolas públicas e privadas, que apresentam distúrbios da aprendizagem, desajustes comportamentais de origem psicofisiológicos e social e com severas dificuldades de desenvolvimento;

VIII - relativo ao Ensino Profissionalizante: criar Unidades Modulares de Educação Profissional em diversas regiões do Município, a fim de qualificar a mão de obra local, disseminando técnicas e conhecimentos necessários favoráveis ao ingresso no mercado de trabalho;

IX - relativas ao Ensino Médio e ao Ensino Superior:

a) ampliar e reformar as escolas de ensino médio, mantidas pelo Poder Público Municipal, especialmente nas regiões distantes do centro urbano, com pouca densidade demográfica e de difícil acesso, legislação vigente;

b) aumentar e diversificar as ofertas de cursos de nível superior, através da ampliação e consolidação do Polo Universitário Municipal, garantindo o estabelecimento das Universidades Públicas;

c) apoiar e facilitar o acesso dos estudantes ao ensino superior fora da cidade, priorizando os cursos não existentes no município;

X - relativas à Educação à Distância:

a) implementar e expandir a oferta de programas de educação à distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, contemplando preferencialmente as comunidades excluídas do acesso ao ensino regular convencional, incentivando o seu aproveitamento nos cursos presenciais;

b) implantar, nos estabelecimentos que atendem adolescentes e jovens infratores, programas de Educação de Jovens e Adultos de nível fundamental, através do ensino formal e à distância, adequando-os às especificidades da clientela;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção IV
Da Saúde**

Art. 48. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Saúde:

- I** - buscar, na educação permanente em saúde, ferramentas que proporcionem maior qualidade e integralidade nas ações de saúde;
- II** - valorizar o saber técnico-profissional no momento da análise, do planejamento e da intervenção no sistema de saúde;
- III** - desenvolver políticas de valorização de recursos humanos;
- IV** - implantar a informatização do trabalho em rede;
- V** - ampliar o sistema de transporte especializado, preferencialmente através da aquisição de ambulâncias;
- VI** - descentralizar a assistência farmacêutica, tendo os setores administrativos do município como referencial geográfico e censitário, incluindo regiões distantes do centro urbano com baixa densidade populacional e com dificuldade de acesso;
- VII** - planejar uma política de produção local e utilização de fitoterápicos, observando o potencial da região serrana como polo de produção;
- VIII** - valorizar o Conselho Municipal de Saúde, dentre outras formas participativas de controle social;
- IX** - priorizar os serviços de saúde na Atenção Básica, estratégias de Saúde da Família e outros programas relacionados;
- X** - ampliar e descentralizar os Centros de Especialidades e os espaços para os serviços de saúde;
- XI** - promover o controle do quadro epidemiológico;
- XII** - aplicar abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
- XIII** - realizar levantamentos epidemiológicos, em especial da cárie dentária, como etapa fundamental para o diagnóstico da situação de saúde bucal dos munícipes, de forma a obter subsídios úteis ao adequado planejamento e programação de ações estratégicas;
- XIV** - promover ações educativas, preventivas e de atendimento em saúde bucal, hipertensão, diabetes, saúde do idoso e saúde da mulher;
- XV** - exercer a atenção em Saúde, utilizando inclusive da Rede de Hospitais Públicos Municipais;
- XVI** - Valorizar o Conselho Administrativo da Fundação Municipal Hospitalar de Macaé.

Art. 49. São objetivos das políticas públicas para a Saúde:

- I** - harmonizar e consolidar o Sistema Único de Saúde – SUS, em observação ao que determinam as Leis 8.080/1990 e 8.142/1990, que estabelecem, dentre outras normas, o comando único da saúde nos municípios e o controle social, com os recursos financeiros centralizados no Fundo Municipal de Saúde;
- II** - garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- III** - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os setores administrativos do Município como referencial geográfico e censitário, incluindo regiões distantes do centro urbano, com baixa densidade populacional e dificuldade de acesso;
- IV** - promover o aprimoramento da gestão, do acesso e da qualidade dos serviços e das informações no campo da saúde, através da informatização da rede e da qualificação profissional;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

V - implantar, na rede de saúde, cuidados de saúde alternativos ao atendimento especializado hospitalar e ambulatorial predominante, através da adoção de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e práticas alternativas holísticas de reconhecido valor terapêutico, visando fortalecer e consolidar práticas de atenção básica em saúde;

VI - promover a saúde bucal da população;

VII - promover convênios e parcerias com Núcleos de Especialidades e com ações sustentáveis que não estejam disponíveis na rede pública;

VIII - priorizar a atenção básica de saúde.

Art. 50. São ações estratégicas das políticas públicas para a Saúde:

I - manter o controle interno próprio para o Fundo Municipal de Saúde;

II - realizar capacitação permanente para os profissionais da área de saúde, com conteúdos que possam abranger, de forma específica, o acolhimento e a humanização dos serviços de saúde, voltados para formação em políticas de direitos humanos;

III - adquirir, ampliar e reformar unidades de saúde, introduzindo melhorias planejadas segundo as necessidades das comunidades locais e densidades demográficas;

IV - criar e manter espaços para o desenvolvimento dos serviços de saúde, considerando as densidades demográficas dos Setores Administrativos, incluindo regiões distantes do centro urbano com baixa densidade populacional e dificuldade de acesso;

V - criar e implantar projeto para produção de fitoterápicos, utilizando-se dos recursos agroecológicos do Município;

VI - dotar o Conselho Municipal de Saúde de condições técnicas e operacionais, para que possa exercer sua função principal de fiscalização dos serviços, aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde e participação na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

VII - promover campanhas semestrais de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

VIII - promover melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, com treinamento de profissionais, utilizando-se em parceria com a sociedade civil;

IX - promover ações integradas com as diversas secretarias para prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

X - subordinar as ações na área de saúde ao Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, executando as políticas deliberadas na Conferência de Saúde;

XI - priorizar as ações contidas no Plano Municipal de Saúde, na elaboração do Plano Plurianual e no Orçamento Municipal;

XII - estabelecer padrões para as estruturas físicas das unidades de saúde, visando atendimento adequado à reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XIII - otimizar o sistema de telemedicina no Município, estimulando e formalizando parcerias no âmbito público e privado;

XIV - otimizar programa de saúde bucal nas escolas do Município, desenvolvendo ação preventiva permanente, com aplicação tópica semestral de gel com flúor-fosfato, de forma a abranger o maior número possível de crianças em idade escolar;

XV - ampliar o acesso ao tratamento odontológico no Município para disseminar os princípios básicos de higiene e cuidados com a saúde bucal;

XVI - promover parceria público-privada para implantação de unidade de alta complexidade em cardiologia, oncologia, entre outros;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

XVII - implantar, operar e manter, através de recursos orçamentários próprios ou originados de convênios e consórcios intermunicipais, hospitais públicos municipais administrados pelo Fundo Municipal de Saúde;

XVIII - priorizar e otimizar os convênios com as instituições filantrópicas de Saúde do Município;

XIX - estabelecer que o orçamento da Fundação Municipal Hospitalar de Macaé deverá ser administrado pelo Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as Leis vigentes;

XX - implantar, operar e manter serviço de dispensação de medicamentos doados.

**Seção V
Da Assistência Social**

Art. 51. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Assistência Social:

I - observar as orientações contidas na Política Nacional de Assistência Social;

II - garantir o atendimento de proteção social básica e especial, através de um conjunto de ações da iniciativa do governo e da sociedade civil;

III - promover a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de caráter econômico, reconhecendo os direitos de segmentos da sociedade que vivem sob privação de recursos e condições de vida inaceitáveis às condições humanas;

IV - promover a universalização dos direitos sociais, tendo como premissa a igualdade de direitos no acesso ao atendimento;

V - implementar a Política Pública de Assistência Social do Município de Macaé, em consonância ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social, determinado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, pela Lei Orgânica da Assistência Social, estabelecendo-se a primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

VI - subordinar os programas, projetos e ações ao Plano Municipal de Assistência Social, a ser produzido anualmente, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, por ocasião da elaboração ou revisão do Plano Plurianual e do Orçamento Municipal;

VII - reconhecer o direito de controle pela sociedade civil, através do Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal dos Direitos de Pessoas com Deficiência, Conselho Municipal do Trabalho, Conselho Municipal de Igualdade Racial e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, dentre outras formas participativas;

VIII - construir padrões e mecanismos gerenciais para a utilização dos recursos públicos e privados destinados a promover a inclusão social, através da inserção nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, conforme preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Norma Operacional Básica - NOB/Sistema Único de Assistência Social - SUAS e resolução CNAS 33 de 12 de Dezembro de 2012;

IX - estabelecer convênios e contratos, visando parcerias entre o Município, governo do estado e governo federal, entidades sem fins lucrativos da sociedade civil e empresas socialmente responsáveis, para o desenvolvimento de programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social;

X - promover a divulgação ampla dos recursos disponibilizados pelo Poder Público e por entidades privadas, originados de convênios específicos, e dos critérios para sua concessão, bem como os benefícios, programas, projetos e ações destinados aos serviços de Assistência Social;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- XI** - descentralizar os serviços de Assistência Social com abrangência a todos os Setores Administrativos do Município, priorizando as áreas de maior vulnerabilidade social, em especial nas Zonas Especiais de interesse Social - ZEIS;
- XII** - priorizar as ações de Assistência Social na família e nos segmentos em risco social e pessoal;
- XIII** - desenvolver programas de convívio, de caráter sócio educativo, voltados à criança, adolescentes, jovens e idosos, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- XIV** - implementar programas de valorização das potencialidades inerentes às pessoas com deficiência, por meio de sua inserção na vida social, econômica e cultural;
- XV** - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social;
- XVI** - assegurar que sejam seguidos os critérios definidos pelas legislações vigentes para o financiamento de Organizações Não Governamentais - ONGs, instituições e fundações que tenham em seus atos constitutivos a finalidade de atuar em Assistência Social;
- XVII** - exercer a gestão da política de Assistência Social em uma rede de serviços, programas e projetos, que assumam uma ação intersetorial.

Art. 52. São objetivos das políticas públicas para a Assistência Social:

- I** - consolidar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- II** - assegurar padrões básicos de vida, que compreende o suprimento de necessidades sociais essenciais, capazes de produzir a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana e garantir a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência;
- III** - habilitar e reabilitar as pessoas com deficiência e promover sua integração à vida comunitária, além de qualificá-las para o mercado de trabalho;
- IV** - prover recursos e atenção às pessoas com deficiência e idosos que, comprovadamente, não possuam meios para sua própria manutenção, garantindo a proteção social e a sua inclusão no circuito dos direitos da cidadania;
- V** - promover meios de inserção e integração do cidadão ao mercado de trabalho;
- VI** - atuar de forma preventiva, no que se refere aos processos de exclusão social.

Art. 53. São ações estratégicas das políticas públicas para a Assistência Social:

- I** - regulamentar por lei municipal o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- II** - estabelecer a integração intra e intersetorial, viabilizando a centralidade na gestão em forma de rede, para otimização dos recursos financeiros, técnicos e operacionais, destinados aos serviços da Assistência Social;
- III** - regulamentar e implantar gestão transparente dos Fundos Municipais;
- IV** - consolidar a sistemática de operação dos fundos vinculados à Assistência Social, assegurando que exerçam unicamente suas funções de reunir e captar recursos financeiros, disponibilizando-os aos executores dos programas, projetos e ações definidas no Plano Municipal da Assistência Social;
- V** - garantir a funcionalidade dos Conselhos de Gestores de Políticas Públicas, consolidando as funções dos Conselhos setoriais de forma paritária e permanente, assegurando que exerçam unicamente a atribuição de viabilizar a participação da sociedade civil, enquanto espaço deliberativo e de controle social da política pública nos diferentes setores da Assistência Social;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

VI - instituir, no âmbito do Poder Público Municipal, boas práticas de administração que visem uniformizar as Políticas Públicas de Assistência Social, em consonância à legislação federal vigente, mantendo o órgão gestor da política de assistência social, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a)** implantar Sistema Municipal de Assistência Social;
- b)** formular a Política Municipal de Assistência Social, considerando as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselhos afins;
- c)** cofinanciar a política de Assistência Social;
- d)** organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social, compostas pela totalidade dos serviços, programas e projetos existentes em sua área de abrangência;
- e)** executar de forma direta, os benefícios eventuais, serviços assistenciais, programas e projetos ou a coordenação, quando da execução realizada por entidades e organizações da sociedade civil;
- f)** definir os instrumentos legais a serem utilizados;
- g)** definir padrões de qualidade e formas de acompanhamento e controle das ações de assistência social;
- h)** promover articulação com outras políticas públicas de âmbito municipal, com vistas à inclusão dos destinatários da assistência social;
- i)** promover ampla e irrestrita supervisão, monitoração e avaliação das ações de assistência social, incluindo entidades prestadoras de serviços, projetos e programas no âmbito local, conforme resolução nº 33 de 12 de Dezembro de 2012 e resolução Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- j)** promover a coordenação do Sistema Nacional de Informação, no seu âmbito de atuação;
- k)** coordenar a elaboração de programas e projetos de Assistência Social no âmbito municipal, de acordo com os níveis de proteção social básica e especial;
- l)** acompanhar e avaliar o Benefício de Prestação Continuada;
- m)** elaborar anualmente relatório de gestão para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- n)** desenvolver programa de qualificação e capacitação continuada para área da assistência social, investindo no aperfeiçoamento profissional;
- o)** controlar e fiscalizar os serviços prestados na área de Assistência Social conforme legislação, Norma Operacional Básica - NOB/Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

VII - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de forma participativa com outras esferas de governo e instituições representativas da sociedade civil;

VIII - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e outras conferências e fóruns afins;

IX - implementar e manter os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, de acordo com os índices da vulnerabilidade social, diagnosticados, sócio territorialmente, para atendimento da proteção social básica, garantindo as necessárias instalações físicas, técnicas e operacionais, para o seu pleno funcionamento;

X - criar e manter os Centros de Referência Especial da Assistência Social - CREAS, para atendimento de proteção social especial;

XI - criar, implantar, implementar, manter ou ampliar os serviços e espaços de acolhimento, obedecendo a Tipificação Nacional dos Serviços Sócio Assistenciais - Resolução CNAS nº 109 de 2009 e o diagnóstico socioterritorial do município;

XII - criar um sistema de registro e de estudos das questões sociais para que seja implementado um setor de vigilância social;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

XIII - controlar a aplicação dos recursos e fiscalizar os serviços prestados na área de assistência social por terceiros;

XIV - dotar o Conselho Municipal de Assistência Social e Conselhos afins, de condições técnicas e operacionais, para que possam exercer as suas atribuições e suas funções principais de fiscalização dos serviços, aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social e participação na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

XV - promover ações estratégicas das políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente, tais como:

a) implementar ações e campanhas com assiduidade semestral de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infantojuvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

b) implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos aos adolescentes que tenham cometido ato infracional;

c) implantar unidades de atendimento nos Setores Administrativos do Município, destinados a promover ações de orientação e apoio sociofamiliar à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

d) encaminhar, crianças, adolescentes e jovens, em situação de risco pessoal ou social, para serem incorporados a programas, projetos e ações de âmbito intersetorial, com caráter socioeducativo e favoráveis à expressão e ao interesse pela arte, cultura, esporte e lazer;

XVI - promover ações estratégicas das políticas públicas para os idosos, tais como:

a) auxiliar, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o encaminhamento da população idosa habilitada ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, de âmbito federal;

b) estender aos idosos, que necessitam, os benefícios da Assistência Social vinculados a outras áreas de ação governamental;

c) incorporar o conjunto da população de terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

d) implantar programas de atendimento aos idosos nos Setores Administrativos do Município;

e) apoiar e ampliar, quando houver demanda, os grupos da terceira idade;

f) ampliar o atendimento domiciliar à pessoa idosa acamada, dando prioridade ao idoso carente;

g) criar mecanismos para reinserção do idoso no mercado de trabalho, através de cursos de capacitação e orientação profissional;

h) ampliar o centro de referência de saúde bucal da terceira idade;

i) implantar estrutura de apoio, na forma de Centro de Convivência, Casa Abrigo e de Centro-Dia, para pessoa idosa em situação de risco e vulnerabilidade;

XVII - promover ações estratégicas das políticas públicas para as pessoas com deficiência, tais como:

a) garantir o acesso de pessoas com deficiência aos serviços por eles demandados, oferecidos pelo Poder Público Municipal;

b) oferecer atendimento especializado às pessoas com deficiência no âmbito da Assistência Social;

c) garantir o acesso universal das pessoas com deficiência aos espaços e equipamentos de uso público;

d) instituir, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada - BPC, de âmbito federal, destinado à pessoas com deficiência, incapacitadas para vida independente e para o trabalho;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

e) implantar estrutura de apoio, na forma de Centro de Convivência, Casa Abrigo e de Centro-Dia, para pessoa idosa em situação de risco e vulnerabilidade.

XVIII - promover ações estratégicas das políticas públicas para a população em situação de rua, tais como:

a) desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

b) promover o acesso da população em situação de rua a programas de inclusão social;

c) criar, implantar e manter abrigo municipal para o atendimento emergencial da população em situação de risco e de pessoas em situação de rua.

XIX - promover ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência, tais como:

a) implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, garantindo o atendimento integral, humanizado e de qualidade;

b) criar e manter abrigos com atendimento especializado destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica e exploração sexual;

c) capacitar os profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência psicológica e social na questão da violência de gênero;

d) ampliar e aperfeiçoar a rede municipal de prevenção e atendimento às mulheres em situação de violência;

e) realizar campanhas contra a violência;

f) elaborar, com frequência anual e em tempo de compor o Plano Plurianual e o Orçamento Municipal, o Plano Municipal de Políticas Públicas de Assistência Social e de Direitos Humanos referente à mulher;

g) implantar ações, programas e projetos em conjunto com as demais secretarias, com ênfase em esporte, cultura e lazer.

**Seção VI
Dos Direitos Humanos**

Art. 54. São diretrizes gerais das políticas públicas dos Direitos Humanos:

I - desenvolver ações para a prevenção da violência contra a população;

II - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação, para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população;

III - apoiar a capacitação dos operadores de direito do estado, especialmente da força policial e guarda municipal, quanto aos direitos humanos, principalmente àqueles concernentes à população em situação de rua;

IV - disseminar informações junto à população sobre seus direitos e deveres enquanto cidadão;

V - promover encontros de articulação dos diversos atores públicos e dos movimentos sociais, na construção de uma rede que permitirá trocas de experiências e conhecimentos.

Art. 55. São objetivos das políticas públicas dos Direitos Humanos:

I - consolidar o Plano Nacional de Direitos Humanos no Município;

II - propor políticas públicas e desenvolver ações de promoção e defesa dos direitos humanos, de modo a efetivar o Programa Nacional e Estadual de Direitos Humanos;

III - desenvolver, fomentar, formular e avaliar as políticas públicas de Direitos Humanos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

IV - implementar ações que tenham como base a cultura dos Direitos Humanos, enquanto direitos adquiridos, que devem ser assegurados plenamente, dando condições para que as pessoas, em todas as fases da sua vida, possam estar resguardadas e aptas a desenvolver suas potencialidades humanas e sociais;

V - atuar de forma preventiva no que se refere à garantia da dignidade e oportunidade dos direitos do cidadão.

Art. 56. São ações estratégicas das políticas públicas dos Direitos Humanos:

I - implementar a Política Pública dos Direitos Humanos;

II - criar o Centro de Referência de Defesa dos Direitos Humanos;

III - criar o Conselho Municipal dos Direitos Humanos;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais do público alvo dos direitos humanos;

V - realizar seminários, fóruns, pré-conferência e conferência dos Direitos Humanos;

VI - capacitar os profissionais que atuam na política de Direitos Humanos;

VII - criar a Central Municipal de Intérpretes de Libras;

VIII - divulgar a Rede de Atendimento aos Direitos Humanos para a população;

IX - desenvolver, vinculados aos Direitos Humanos, trabalho preventivo, através de palestras e propagandas educativas em todos os meios de comunicação do Município;

X - implantar dispositivos de assistência social para ampliar a rede de atendimento ao público de direitos humanos;

XI - tornar a Ouvidoria Municipal e o Disque 100, ferramentas conhecidas e aptas a receberem denúncias de violações de direitos humanos em geral, em especial dos direitos das populações em situação de rua;

XII - criar Plano Municipal dos Direitos Humanos.

**Seção VII
Das Culturas**

Art. 57. As culturas são compreendidas nesta Lei, não apenas através do seu sentido restrito, o modo como os indivíduos ou comunidades respondem às suas próprias necessidades e desejos simbólicos, mas também, no seu sentido amplo, que engloba a língua que falamos, as ideias de um grupo, as crenças, os costumes, os códigos, as instituições, as ferramentas, a arte, nos seus diversos campos e em todas as esferas das atividades humanas, respeitando a sua diversidade.

Art. 58. São diretrizes gerais das políticas públicas para as Culturas:

I - garantir o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

II - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas, voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

III - promover mecanismos destinados ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da área da cultura;

IV - estruturar incentivos às culturas, desenvolvidas diretamente pela comunidade, através de grupos de expressões culturais diversos;

V - apoiar movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- VI** - apoiar manifestações culturais, institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;
- VII** - gerir a cultura à partir de um sistema de difusão cultural que trabalhe em rede o intercâmbio dos valores, costumes e a cultura da população da região serrana;
- VIII** - estimular, através da criação de projetos e disponibilização de recursos, a ocupação cultural dos espaços públicos do Município;
- IX** - formar e ampliar público para as artes, priorizando a cultura brasileira, o folclore local e marcos históricos do município;
- X** - incentivar festas tradicionais do Município, bem como eventos que constem do calendário turístico e cultural;
- XI** - incentivar o apoio e a participação dos munícipes na Conferência Municipal de Cultura e no Conselho Municipal da Cultura;
- XII** - garantir a inserção da política cultural no processo de Orçamento Participativo;
- XIII** - trabalhar em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;
- XIV** - promover e apoiar a realização de mostras de cinema, teatro, música e oficinas com conteúdo diversificado;
- XV** - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando sua fruição e preservação.

Art. 59. São objetivos das políticas públicas para as Culturas, promover a permanente construção da cidadania cultural no Município de Macaé, o que significa:

- I** - universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural;
- II** - garantir a todos os segmentos das culturas, os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
- III** - democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação da sociedade e dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios.

Art. 60. São ações estratégicas das políticas públicas para as Culturas:

- I** - elaborar o Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representações da sociedade civil, de setores do governo e de todos os segmentos representativos da diversidade cultural, com aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura, para compor o Plano Plurianual e o Orçamento Municipal;
- II** - criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que instituirá e disciplinará o incentivo cultural, contendo os mecanismos de financiamento e fomento às culturas, bem como as diretrizes para as parcerias institucionais;
- III** - consolidar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, e o Fundo Municipal de Cultura, para os fins que se destinam, conforme os preceitos da gestão de participação democrática;
- IV** - recuperar, revitalizar e instalar novos equipamentos culturais do Município, como teatros, centros culturais, bibliotecas e casas de cultura;
- V** - implantar e incentivar nos espaços comunitários, programas, projetos e ações culturais descentralizadas, com movimentos sociais e produtores culturais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- VI** - implantar programas e projetos culturais nos Setores Administrativos, priorizando os bairros e localidades que não possuem este tipo de serviço ou que apresentem perfil de vulnerabilidade social e maior incidência de violência;
- VII** - desenvolver projetos culturais que resgatem à dignidade e valorização do papel de todos na sociedade;
- VIII** - ampliar o número de museus e bibliotecas no município e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- IX** - implementar legislações e decretos a fim de criar sistemas de identificação visual de bens tombados, áreas históricas e valor ambiental;
- X** - inventariar e conservar monumentos e obras de arte em logradouros públicos, bem como estabelecer critérios para a instalação de monumentos e obras escultóricas, em logradouros públicos;
- XI** - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização adequada à sua preservação, valorização e restauração de prédios públicos tombados de acordo com a legislação vigente;
- XII** - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural e imaterial do Município;
- XIII** - realizar o mapeamento cultural e dos equipamentos culturais públicos e privados no território do Município;
- XIV** - fomentar a criação artística através do apoio à produção de obras e à capacitação artística de produtores e técnicos para este fim;
- XV** - realizar estudo de viabilidade técnica para a criação de um Museu de Imagem, Som e Arte Contemporânea de Macaé;
- XVI** - criar e implantar novos espaços destinados ao lazer, à cultura e às práticas esportivas, reformar e requalificar os espaços culturais já existentes;
- XVII** - estabelecer e consolidar programa de inclusão social dos cidadãos com deficiência, com abrangência em todo o território municipal;
- XVIII** - implantar espaços culturais para o desenvolvimento de programas, projetos e ações, incluindo a rede de bibliotecas municipais;
- XIX** - implantar programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;
- XX** - promover revisão na legislação que dispõe sobre o patrimônio cultural do Município - Lei n.º 2.445/2032 e Decreto n.º 160/2004.

**Seção VIII
Dos Esportes**

Art. 61. São diretrizes gerais das políticas públicas para os Esportes:

- I** - adequar e manter com qualidade dos equipamentos públicos destinados às práticas esportivas;
- II** - garantir o acesso das pessoas com deficiência aos equipamentos esportivos municipais;
- III** - elaborar diagnóstico, com frequência anual, identificando áreas que necessitam de equipamentos esportivos visando à ampliação da rede de atendimento;
- IV** - priorizar a implantação de unidades esportivas em bairros e localidades que não possuem equipamentos para prática coletiva de esportes ou que apresentem perfil de vulnerabilidade social e maior incidência de violência;
- V** - criar infraestrutura para programas, projetos e ações que possibilitem práticas esportivas a um conjunto mínimo de vinte por cento da população;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- VI - promover condições para garantir o aprimoramento técnico e pedagógico dos profissionais responsáveis por programas, projetos e ações, conforme Plano Municipal dos Esportes;**
- VII - promover ampla divulgação dos programas, projetos, ações e do Plano Municipal dos Esportes;**
- VIII - garantir a revitalização dos equipamentos esportivos municipais, priorizados pelo Plano Municipal dos Esportes;**
- IX - ampliar e otimizar as formas de utilização dos equipamentos esportivos municipais, adotando como padrão mínimo de atendimento, a existência de unidades esportivas em cada bairro e localidade, com população acima de cinco mil moradores, criando a possibilidade de uso por vinte por cento da população;**
- X - promover parceria com Clubes Esportivos Sociais, objetivando a integração dos vários segmentos organizados neste setor, garantindo a expansão da base física e operacional disponível para o atendimento das metas constantes do Plano Municipal dos Esportes;**
- XI - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública e a rede social de equipamentos esportivos;**
- XII - promover ampla divulgação pública dos programas, projetos e ações, proporcionando a democratização do acesso social às oportunidades de participação em tais práticas esportivas.**

Art. 62. São objetivos das políticas públicas para os Esportes:

- I - reconhecer o esporte como direito dos cidadãos considerando seu amplo desenvolvimento como dever do Município;**
- II - manter em funcionamento as áreas livres municipais destinadas ao esporte;**
- III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida, através da requalificação de espaços existentes e criação de novos espaços públicos voltados para estas práticas;**
- IV - estabelecer infraestrutura, programas, projetos e oportunidades para que parcela significativa da população pratique regularmente algum tipo de esporte.**

Art. 63. São ações estratégicas das políticas públicas para os Esportes:

- I - realizar manutenção periódica das instalações esportivas, assegurando o pleno funcionamento de todos os equipamentos públicos destinados à prática de esportes;**
- II - implantar programas estruturantes de esporte voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;**
- III - elaborar, com frequência anual, o Plano Municipal dos Esportes, com aprovação do Conselho Municipal dos Desportos, para compor o Plano Plurianual e o Orçamento Municipal, para programas, projetos, construção e manutenção da infraestrutura e a utilização das verbas públicas destinadas aos esportes de competição, de formação e de lazer;**
- IV - criar em locais com características favoráveis a serem identificadas pelo Plano Municipal de Esportes, estruturas compatíveis a uma vila olímpica, tais como pista de corrida e pista de saltos, para o desenvolvimento de talentos e aptidões nestas modalidades;**
- V - criar condições operacionais às margens da lagoa de Imboassica e do rio Macaé para a prática de esportes náuticos como remo, vela, canoagem, entre outros, visando a integração destes corpos hídricos ao conjunto de equipamentos públicos municipais destinados aos esportes;**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- VI** - construir equipamentos de uso público para a prática esportiva diversificada em regiões carentes destes equipamentos, com especial atenção às Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e em localidades com maior incidência de violência;
- VII** - informatizar as unidades esportivas municipais, visando sua integração ao banco de dados do órgão municipal gestor dos esportes;
- VIII** - auxiliar a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais e as ligas esportivas existentes, bem como as que forem fundadas;
- IX** - ampliar o Projeto de Academias Populares ao ar livre, construindo espaços adequados para ginástica em bairros e localidades do Município, de acordo com o Plano Municipal dos Esportes;
- X** - implantar programa de revitalização, cobertura e iluminação das quadras públicas do Município;
- XI** - realizar parcerias público-privadas para a construção de um estádio municipal na região serrana e um na sede do 1º Distrito, incluindo estruturas para prática de atletismo;
- XII** - construir pistas para o desenvolvimento de competições esportivas;
- XIII** - implantar projeto de academias para a terceira idade;
- XIV** - realizar parcerias público-privadas para construção de centros de excelência que atenda a modalidades esportivas;
- XV** - realizar estudo técnico para verificar a possibilidade de criação de arrecifes artificiais na Praia Campista, destinados a criar condições favoráveis à balneabilidade e à prática de esportes marítimos;
- XVI** - criar parcerias intersetoriais com a assistência social apoiando os Centros de Referência e os programas socioassistenciais.

**Seção IX
Do Lazer e Recreação**

Art. 64. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Lazer e Recreação:

- I** - valorizar os espaços naturais de parques, reservas e praias para o desenvolvimento de atividades recreativas e lazer;
- II** - estabelecer parcerias intersetoriais, com o envolvimento das Secretarias Municipais e órgãos afins à gestão municipal, para viabilizar o lazer e a recreação de forma organizada e direcionada em praças, parques, praias e equipamentos públicos, contribuindo para o bem-estar da população.

Art. 65. São objetivos das políticas públicas para o Lazer e a Recreação:

- I** - reconhecer o lazer e a recreação como direito da população para alcançar qualidade de vida disponibilizando meios para atender a demanda;
- II** - instituir infraestrutura e oportunidades, bem como manter em funcionamento as áreas e equipamentos públicos livres do Município destinados ao lazer e à recreação para uso da população;
- III** - criar, implantar e manter programas e projetos para recreação e lazer de todos os segmentos da população, promovendo bem-estar e melhoria na qualidade de vida.

Art. 66. São ações estratégicas das políticas públicas para o Lazer e Recreação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - realizar permanente manutenção de praças e equipamentos públicos assegurando o seu pleno funcionamento;
- II** - capacitar voluntários e/ou profissionais para atuarem nos programas e projetos voltados para recreação e lazer;
- III** - criar e implantar programas e projetos visando revitalizar os espaços públicos já existentes e os novos espaços, conforme a demanda da comunidade;
- IV** - requalificar espaços existentes e criar novos espaços públicos, visando o lazer e o oferecimento de atividades recreativas;
- V** - reformar e adequar praças e parques para o acesso universal e integral às atividades de lazer e recreação;
- VI** - criar e implantar programas e projetos, visando possibilitar lazer e recreação de forma descentralizada e que atendam às demandas das diversas faixas etárias;
- VII** - estabelecer condições operacionais nas áreas da orla do Município que, proporcionem lazer e recreação;
- VIII** - elaborar o Plano Municipal de Lazer e Recreação, sob a coordenação do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento comunitário destinado a orientar programas, projetos e atividades, visando a construção e a manutenção da infraestrutura e a utilização das verbas públicas para a implantação da política de lazer e recreação.

**Seção X
Da Segurança Urbana**

Art. 67. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Segurança Urbana:

- I** - promover a aproximação entre a Guarda Municipal e a comunidade;
- II** - executar planos para controle e redução da violência local, por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores da Segurança Pública;
- III** - desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- IV** - promover e aperfeiçoar os recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal, visando a melhoria no atendimento humanizado nos serviços prestados, com campanhas de capacitação e sensibilização sobre o direito humano;
- V** - promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- VI** - implantar a lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
- VII** - implantar, gradativamente, a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais, em parceria com a Polícia Militar, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- VIII** - estabelecer convênios para construção e operacionalização de Departamento de Polícia Ostensiva - DPOs;
- IX** - colaborar na, segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- X** - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;
- XI** - participar, de forma integrada, no planejamento e ações da Defesa Civil Municipal, fomentando, equipando e viabilizando as condições necessárias para sua atuação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

XII - desenvolver projeto voltado ao combate de redes de exploração sexual no Município, resgatando o direito à dignidade de pessoas submetidas à exploração sexual e em condições de vulnerabilidade social, em especial, as crianças e os adolescentes.

Art. 68. São objetivos das políticas públicas para a Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade patrimonial de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - dotar o Poder Público Municipal de recursos necessários para a realização das atividades de vigilância destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e prevenção da violência;

III - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 69 - São ações estratégicas das políticas públicas para a Segurança Urbana:

I - criar e implantar comissões civis comunitárias de Segurança Urbana, coordenadas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;

II - ampliar a capacidade de atuação da ronda escolar e implantar a presença da Guarda Municipal no entorno de todas as unidades escolares;

III - promover cursos de capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento das relações interpessoais para o efetivo da Guarda Municipal, visando melhorias constantes em seu desempenho, através do seu aprimoramento profissional e pessoal;

IV - implantar sistema de controle de ocorrências, utilizando parcerias com as Polícias Militar, Civil e Federal, CISUM, Conselho Municipal da Infância e da Juventude e demais instituições com atividades afins, visando a identificação, a quantificação e a qualificação dos atos de violência e exposição à insegurança, avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

V - promover, de forma integrada, o planejamento e ações da Defesa Civil e da Guarda Municipal, relacionadas à Segurança Urbana;

VI - estabelecer convênios com o governo estadual para a utilização integrada das câmeras de vigilância eletrônica, visando o monitoramento de trânsito e o policiamento preventivo;

VII - implantar, nos locais estratégicos de acesso à cidade, portais contendo sistema de registro e controle de veículos em trânsito;

VIII - alocar guardas municipais no entorno do Porto da Imbetiba, do Mercado de Peixe e das orlas sul, centro e norte, em parceria com a Polícia Militar, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário, para inviabilizar a exploração sexual no Município;

IX - criar programa de ação integrada das forças de segurança para atendimento da região serrana;

X - reativar a Comissão de Ordem Pública para atuar na região serrana, especialmente no período da alta temporada turística.

**Seção XI
Do Desenvolvimento Comunitário**

Art. 70. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Desenvolvimento Comunitário:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - fomentar o protagonismo da comunidade visando ao aumento e à expressão do capital social local;
- II** - elaborar diagnóstico sobre a realidade local e demandas de cada uma das comunidades representadas por sua respectiva Associação de Moradores;
- III** - promover a integração das ações decorrentes da atuação pública e privada vinculadas ao primeiro, ao segundo e ao terceiro setores, com atuação no desenvolvimento comunitário, garantindo a racionalização dos recursos e a otimização dos resultados, que visam melhorar o desenvolvimento humano e a qualidade de vida nas comunidades;
- IV** - garantir, através da política de Cidadania e Desenvolvimento Institucional, a distribuição e a melhoria dos serviços e equipamentos dos setores de saúde, educação, assistência social, transporte, segurança, cultura, turismo, comércio, esporte e lazer, para que estes funcionem de forma integral e em consonância com as necessidades e prioridades definidas a partir das demandas locais;
- V** - reconhecer os movimentos sociais e as Associações de Moradores como segmentos da sociedade civil organizada que tem como atribuição básica representar a comunidade perante as autoridades municipais, estaduais e federais e, como segmentos organizados, representativos da comunidade criar interface com a Administração Municipal, estimulando o espírito comunitário, a prática da legalidade, o civismo, a paz social, entre outros valores sociais;
- VI** - incentivar a criação de infraestruturas para o desenvolvimento de atividades sociais e culturais junto à comunidade, contendo:
 - a)** biblioteca pública;
 - b)** sala multimídia;
 - c)** sala para oficinas;
 - d)** sala de atividades culturais;
 - e)** sala para administração;
 - f)** cozinha industrial;
 - g)** banheiros;
 - h)** auditório;
 - i)** quadra poliesportiva;
 - j)** áreas para apresentações artísticas.

Art. 71. São objetivos das políticas públicas para o Desenvolvimento Comunitário:

- I** - atender às demandas sociais e culturais das comunidades, através de suas respectivas Associações de Moradores e movimentos sociais, em suas necessidades essenciais, respeitando a pluralidade, a diversidade e as especificidades contidas em cada um dos conjuntos populacionais localizados em determinada área geográfica;
- II** - promover o desenvolvimento do capital humano existente em cada uma das comunidades;
- III** - fornecer estrutura física e operacional para o desenvolvimento comunitário.

Art. 72. São ações estratégicas das políticas públicas para o Desenvolvimento Comunitário:

- I** - criar e manter uma estrutura na Administração Municipal com atribuições de exercer a ouvidoria e o gerenciamento das demandas das Associações de Moradores, visando o encaminhamento das reivindicações aos setores competentes, bem como realizar o monitoramento dos atendimentos e tratamentos correlatos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- II** - elaborar, anualmente, em conjunto com as Associações de Moradores, o diagnóstico local, como instrumento do planejamento estratégico para a definição de programas, projetos e ações, configurando e priorizando metas que atendam ao projeto comunitário coletivo;
- III** - capacitar pessoas das comunidades para a execução do papel de agentes do desenvolvimento social local;
- IV** - estimular a implantação e o fortalecimento de atividades geradoras de trabalho, emprego e renda no âmbito geográfico das comunidades, através da descentralização, da desconcentração e do estímulo ao equilíbrio da oferta destas atividades no espaço geográfico do Município;
- V** - criar, mapear e utilizar estruturas destinadas ao convívio comunitário e ao desenvolvimento de atividades integradoras do conjunto social visando à valorização das identidades locais e ao aumento da auto-estima da população e à paz social como mecanismos auxiliares de resistência e enfrentamento à violência e ao descontrole social;
- VI** - implantar academias populares;
- VII** - elaborar projeto de equipamentos públicos para práticas esportivas vocacionais de todo o município;
- VIII** - identificar e promover obras de melhorias nos equipamentos administrativos, sociais e de uso coletivo que carecem de aperfeiçoamento, para garantir o amplo acesso e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**CAPÍTULO III
Do Meio Ambiente**

**Seção I
Da Política Ambiental**

Art. 73. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Meio Ambiente:

- I** - aplicar os instrumentos de gestão ambiental previstos na Lei 027/2001- Código Municipal de Meio Ambiente e outros estabelecidos na legislação vigente;
- II** - controlar e ou impedir o uso indevido e a ocupação de áreas sujeitas à inundação, áreas de contenção de cheias e áreas protegidas do município;
- III** - ampliar as áreas permeáveis no território do Município;
- IV** - orientar, controlar e fiscalizar o manejo do solo nas atividades agrícolas;
- V** - minimizar os impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra e exigir aplicação de medidas mitigadoras e compensatórias de seus empreendedores;
- VI** - prevenir a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- VII** - definir metas de melhoria dos indicadores ambientais, incluindo redução da poluição, em especial as oriundas da indústria do petróleo;
- VIII** - regulamentar o controle sobre a circulação, trânsito e transporte de produtos tóxicos e perigosos;
- IX** - monitorar as fontes de poluição sonora, criando procedimentos para controlar o ruído difuso e desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;
- X** - atuar em sintonia com as políticas de zoneamento, uso e ocupação do solo, visando, em especial, a implantação de corredores ecológicos urbanos;
- XI** - garantir a participação democrática, paritária e representativa da população na elaboração e implementação das políticas ambientais através do Conselho Municipal de Meio Ambiente e das conferências municipais de meio ambiente, dentre outras formas de participação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

XII - promover a fiscalização e a educação ambiental como instrumento de reversão e prevenção de invasões em áreas de preservação ambiental;

XIII - ampliar áreas verdes do Município, priorizando as áreas de interesse ambiental;

§ 1º As áreas descritas no inciso XIII, serão objeto de estudos técnicos e científicos, que avaliarão sua função ecológica, indicando a melhor forma de manejo, com o objetivo de protegê-las, preservá-las e recuperá-las ambientalmente.

§ 2º Estas áreas, depois de estudadas, poderão ser transformadas em unidade de conservação, conforme o caso, e integrarão as Unidades Municipais de Conservação ou poderão ter padrões diferenciados, quanto ao uso e ocupação do solo, visando a sustentabilidade ambiental.

XIV - compatibilizar Planos Regionais com os Planos de Bacia Hidrográfica, de Gerenciamento Costeiro e demais planos regionais, quando couber;

XV - garantir o monitoramento do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS;

XVI - adequar a diretriz do município, de modo a compatibilizar o uso dos logradouros e os benefícios ambientais advindos do plantio de árvores;

XVII - desenvolver Política Ambiental que deverá preservar e recuperar os espaços territoriais, com atributos ambientais protegidos pela legislação, incentivando a gestão integrada do patrimônio natural, além de estruturar e fomentar políticas públicas para implantação do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e da Lei do Pousio;

XVIII - promover a recuperação de nascentes e faixas marginais de proteção, assim como a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN que deverão ser executadas considerando os programas de parcerias, convênios, contratos para preservação e/ou implantação do Pagamento por Serviços Ambientais- PSA;

XIX - desenvolver a criação de novas Unidades de Conservação, que deverá considerar especialmente as áreas de nascentes, de interesse turístico e dos limites das bacias hidrográficas localizadas na região serrana;

XX - fomentar campanhas educativas de conscientização ambiental, visando a redução de perdas e/ou desperdícios de água potável, eliminação de efluentes não tratados e geração de resíduos sólidos;

XXI - desenvolver o gerenciamento da política ambiental, que deverá ser realizado com auxílio do Sistema de Informações Ambientais;

XXII - criar e rever normativas de acesso e regulamentação das visitas aos atrativos turísticos, em especial às cachoeiras;

XXIII - priorizar o Licenciamento Ambiental Municipal como procedimento administrativo do órgão ambiental competente, que licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, que ofereçam risco à saúde pública, exerçam suas atividades nas proximidades de quaisquer recursos hídricos, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e impacto ambiental negativo, reconsiderando as disposições regulamentares e normas técnicas aplicáveis, quando for o caso;

XXIV - manter, adequar e potencializar as estruturas de gestão e as infraestruturas operacionais das Unidades de Conservação Municipais e elaborar programa de prevenção e combate à incêndios, para proteger as unidades, levando-se em consideração seus respectivos planos de manejo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

XXV - garantir a inclusão das diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipais de Meio Ambiente, na pauta de prioridades das políticas públicas do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS e do Poder Executivo.

Art. 74. São objetivos das políticas públicas para o Meio Ambiente:

I - implantar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Educação Ambiental, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Código Florestal Brasileiro, Lei Orgânica do Município, Código Municipal de Meio Ambiente e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, da legislação estadual e da legislação municipal pertinentes;

II - promover o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento e de gestão democrática do Município, incorporando a dimensão ambiental e a participação da sociedade;

III - promover mudanças nos padrões de produção e de consumo, reduzindo custos e desperdícios e incentivar o empreendedorismo sustentável, a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas, que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, através da educação ambiental formal e não formal;

IV - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana, preservando os ecossistemas naturais de relevante interesse ambiental e as paisagens notáveis;

V - promover a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;

VI - promover a arborização nos logradouros públicos em Macaé.

Art. 75. São ações estratégicas das políticas públicas para o Meio Ambiente:

I - estabelecer Zoneamento Ambiental compatível às diretrizes para ocupação do solo, regulamentando as áreas verdes do município;

II - realizar estudos técnicos, visando implantar parques municipais com áreas reservadas para atividades de educação e lazer, devidamente dotados de equipamentos comunitários necessários a estas atividades, resguardando, ao máximo, as áreas ambientalmente frágeis e/ou de preservação permanente, como forma de uso adequado, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - implantar corredores ecológicos ligando fragmentos de vegetação, inclusive através de projetos de arborização urbana, buscando viabilidade técnica e econômica, através de parcerias e medidas compensatórias e mitigadoras de empreendimentos potencialmente poluidores;

IV - criar e operar centros de reabilitação e reintrodução de animais silvestres;

V - elaborar e implementar programa de recuperação de áreas degradadas;

VI - regulamentar os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos do Município, incluindo as áreas verdes públicas e particulares, com características relevantes ou florestada;

Parágrafo único. As definições e categorias de áreas verdes do município poderão ser sugeridas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS e regulamentadas por lei.

VII - elaborar e implementar o Plano Diretor de Arborização Urbana;

VIII - revisar a Legislação Ambiental, priorizando:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- a) a Lei 2.560/2004, que dispõe sobre a legislação específica da Área de Proteção Ambiental do Sana, que compreende o território do 6º distrito de Macaé e institui norma para o uso e ocupação do solo e a construção;
- b) a Lei 027/2001, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente;
- c) a Lei 3.010/2007, dispõe sobre a arborização do Município de Macaé e disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão, o transplante e o uso adequado e planejado de arborização urbana, e dá outras providências;
- d) a Lei 3.284/2009, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos no Município de Macaé;
- e) a Lei 2.558/2004, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Macaé. Alterada pela Lei Municipal 2.715/2005.

IX - estabelecer Termo de Cooperação Técnica, com instituição especializada, para aporte técnico na elaboração do diagnóstico ambiental da região serrana;

X - criar o sistema de monitoramento de cobertura vegetal da região serrana;

XI - elaborar o plano de recuperação de áreas degradadas para a região serrana;

XII - elaborar o plano de manejo - fase 2 da Área de Proteção Ambiental do Sana - APA do Sana e outras já instituídas;

XIII - elaborar um plano municipal de energias renováveis alternativas;

XIV - elaborar o plano de recursos hídricos da região serrana, abrangendo as sub-bacias, que serão delimitadas, prevendo a implantação e regulamentação de áreas de interesse turístico;

XV - criar e implementar o Selo Verde para as edificações que adotarem medidas sustentáveis;

XVI - recuperar a mata ciliar do rio São Pedro e outros rios, nas margens onde ocorreram ou ocorrerem desapropriações e danos ambientais;

XVII - realizar obras emergenciais de contenção de encostas e demais intervenções de interesse, para a recuperação ambiental das áreas objeto de remoção;

XVIII - recuperar mata ciliar de APP, rios e lagos, em áreas privadas ou públicas, com projetos, fornecimento de mudas, insumos, mão de obra e manutenção, prioritariamente em nascentes com captação para consumo de comunidades.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art. 76. São diretrizes gerais das políticas públicas para os Recursos Hídricos:

I - aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos, no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia Hidrográfica de todo o município;

II - adotar medidas de redução de perdas físicas nas captações superficiais de água, com incentivo à adoção de critérios de redução dos padrões de consumo de uso coletivo e/ou agrícola;

III - desenvolver alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação, para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

IV - difundir políticas de conservação do uso da água;

V - criar políticas públicas para incentivar a proteção de áreas produtoras de água e reverter processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

capacidade de produção de água das áreas mananciais, por meio de programas integrados de reposição florestal, saneamento básico e restrição de usos;

VI - desenvolver políticas públicas para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

VII - integrar a gestão de recursos hídricos com os sistemas estuarinos e zona costeira;

VIII - atender as determinações dos órgãos competentes relativos aos Planos de Ordenamento da Orla e as faixas marginais de proteção dos corpos hídricos, priorizando áreas de maior pressão pela ocupação humana e de interesse ambiental;

IX - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos.

Art. 77. São objetivos das políticas públicas para os Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população, das demandas ambientais e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação nas instâncias normativas de caráter deliberativo e/ou consultivo nas esferas regionais, estaduais e federais, para articular a atuação das entidades intervenientes, nas ações propositivas e estratégicas relacionadas a recursos hídricos, em especial no Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Macaé e das Ostras;

III - promover a integração das políticas locais de saneamento, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente, com a política federal e estadual de recursos hídricos;

IV - recuperar e proteger mananciais superficiais das sub-bacias hidrográficas do município.

Art. 78. São ações estratégicas das políticas públicas para os Recursos Hídricos:

I - elaborar e implantar programa com metas de revegetação e recuperação das matas de nascente, ciliar, topos de morro e áreas de recarga;

II - identificar e propor mecanismos de proteção para as áreas naturais de cheias, tanto na área urbana quanto rural;

III - realizar levantamentos periódicos e sistematizados das condições dos recursos hídricos do município e da drenagem;

IV - produzir e divulgar, com periodicidade mínima anual, dados de qualidade da água e disponibilidade hídrica dos principais corpos hídricos nas bacias hidrográficas do Município;

V - solicitar aos órgãos competentes plano de intervenção nas faixas marginais dos corpos hídricos do perímetro urbano, incluindo o levantamento, a caracterização, o planejamento de recuperação da área e do corpo hídrico e a revegetação;

VI - criar instrumento legal, que exija dos responsáveis pelas atividades de grande consumo de água, a implantação de instalações para reuso de água para fins potáveis e não potáveis, inclusive ao Poder Público Municipal.

**Seção III
Do Saneamento Básico**

Art. 79. Saneamento básico é o conjunto de serviços que compreende o abastecimento de água potável, o esgoto sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, de infraestruturas e instalações operacionais, que visam melhorar a vida da comunidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 80. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados de acordo com os seguintes princípios fundamentais:

- I** - universalização do acesso à prestação dos serviços, com segurança, qualidade e regularidade;
- II** - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, definidos como abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, proporcionando à população, o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III** - articulação com as políticas de promoção da saúde, de proteção ambiental, de desenvolvimento urbano e rural, entre outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida;
- IV** - utilização de tecnologias apropriadas, buscando eficiência e sustentabilidade econômica, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- V** - controle social baseado na participação da sociedade no planejamento, formulação e implementação de políticas públicas, regulação, fiscalização, avaliação e prestação de serviços de saneamento, através dos conselhos municipais;
- VI** - definição de critérios da indução e contração da ocupação do município;
- VII** - regulação das atividades de saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo das águas pluviais;
- VIII** - estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB como instrumento de política de gestão, que deverá ser obrigatoriamente revisto, conforme legislação vigente.

**Subseção I
Do Sistema de Abastecimento de Água**

Art. 81. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Sistema de Abastecimento de Água:

- I** - adotar políticas de controle que reduzam as perdas físicas através de macro-medidores, registros, reguladores de pressão e micromedição em todas as ligações de água nos sistemas;
- II** - estimular a captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em água de consumo humano;
- III** - estabelecer metas progressivas de regularidade e qualidade do serviço nas áreas sujeitas a desabastecimento de água, respectiva regulamentação e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, com vistas a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV** - implantar a gestão integrada do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e melhorar a operacionalização e sustentabilidade.

Art. 82. São objetivos das políticas públicas para o Sistema de Abastecimento de Água:

- I** - propiciar melhoria da qualidade de vida da população através da distribuição de água potável;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- II** - garantir a quantidade e a qualidade de água potável, capaz de atender às demandas atuais e futuras da população do Município;
- III** - abastecer, com água potável, toda a população urbana do município garantindo também a sustentabilidade dos recursos hídricos;
- IV** - reduzir as perdas físicas de água nos sistemas de abastecimento e a manutenção regular, com vistas a redução de custos e o aumento da eficiência dos serviços prestados;
- V** - garantir o acesso à informação e a melhoria do atendimento aos usuários;
- VI** - estimular o reuso da água pelos usuários que não requeiram padrões de potabilidade;
- VII** - adotar estrutura tarifária, que garanta a sustentabilidade financeira do sistema, contemplando tarifa social, com vista à integração e participação de usuários identificados como carentes, partindo da premissa de que a água é dotada de valor econômico;
- VIII** - promover campanhas de preservação e recuperação dos mananciais;
- IX** - estimular o uso racional de água potável, por meio de equipamentos e métodos economizadores de água.

Art. 83. São ações estratégicas das políticas públicas para o Sistema de Abastecimento de Água:

- I** - regulamentar a captação e o uso de águas pluviais em atividades que não impliquem no uso de água para consumo humano;
- II** - implantar sistemas de abastecimento de água, com ênfase na sustentabilidade operacional e financeira, em especial nas sedes dos distritos e localidades da região serrana;
- III** - implantar o tratamento de efluentes e automatizar a operação das Estações de Tratamento de Água e nas redes e reservatórios de distribuição, contemplando também o cadastro informatizado das instalações e ligações;
- IV** - implantar de forma articulada com diversos níveis do governo, programas que visem o levantamento, a recuperação e conservação de mananciais, assim como nascentes e olhos d'água, em conformidade ao Plano de Bacia Hidrográfica Macaé e Ostras;
- V** - implantar a fluoretação das Estações de Tratamento de Água, conforme a legislação vigente;
- VI** - regulamentar a adoção de Solução Alternativa Coletiva - SAC de abastecimento de água para consumo humano quando não houver sistema de abastecimento de água potável;
- VII** - desapropriar, indenizar, recuperar ambientalmente todas as áreas com nascentes usadas para captação de distribuição de água potável para população, considerando raio de no mínimo de 50m do centro das nascentes e acesso a partir da via pública, e área de recarga de chuva.

**Subseção II
Do Sistema de Esgotamento Sanitário**

Art. 84. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Sistema de Esgotamento Sanitário:

- I** - reduzir as perdas energéticas na operação do sistema, visando a redução de custos e eficiência dos serviços prestados;
- II** - adotar políticas integradas de implantação de sistemas de abastecimento de água e de sistemas de esgotamento sanitário, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, otimizando os investimentos e aumentando a resolutividade na saúde pública da população e a sustentabilidade operacional;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

III - reduzir a poluição nos corpos hídricos pela eliminação dos lançamentos irregulares, principalmente por meio da implantação e operação de unidades de tratamentos de efluentes específicos de veículos tipo limpa-fossa, na ausência da integralidade do abastecimento do sistema de esgotamento sanitário;

IV - estabelecer metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de esgotamento sanitário e no sistema de coleta de esgoto, conforme Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

V - articular juntamente com entes estaduais e federais a ordenação de atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, visando a destinação adequada de efluentes orgânicos.

Art. 85. São objetivos das políticas públicas para o Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - garantir, através da coleta e tratamento dos efluentes, a qualidade de água dos corpos hídricos;

II - aumentar a salubridade do meio ambiente, refletindo na melhoria da qualidade de vida da população;

III - coletar e tratar os efluentes domésticos das áreas urbanas, incluindo as sedes dos distritos e localidades da região serrana, de forma técnica e sustentável;

IV - estimular e orientar o tratamento dos efluentes domésticos na área rural de forma técnica e sustentável;

V - adotar estrutura tarifária que observe a proporcionalidade entre o consumo de água e o lançamento de efluentes, visando a sustentabilidade financeira do sistema e a tarifa social;

VI - garantir a balneabilidade dos corpos hídricos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente;

VII - proporcionar o acesso à informação e a melhoria do atendimento aos usuários;

VIII - estimular o reuso do efluente final do tratamento para fins que não requeiram elevados padrões de qualidade da água.

Art. 86. São ações estratégicas das políticas públicas para o Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - atender ao Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB no que se refere ao esgotamento sanitário, visando garantir a coleta de esgoto sanitário, desvinculada das redes de drenagem de águas pluviais, encaminhando-os para tratamento;

II - fiscalizar sistematicamente e monitorar em articulação com os órgãos ambientais afins, o lançamento do efluente tratado dos empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

III - criar, redimensionar e ajustar o sistema de coleta e tratamento de efluentes, de acordo com os parâmetros definidos na legislação vigente.

**Subseção III
Da Drenagem Urbana**

Art. 87. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - desenvolver política de gestão integrada e participativa da macro e micro drenagem;

II - disciplinar a ocupação e manejo dos canais naturais de drenagem, em conjunto com órgãos afins, visando sua recuperação e preservação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

III - desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e de pessoas com deficiências, a paisagem urbana e o uso do espaço para atividades de lazer;

IV - implantar medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como, controle de erosão, controle de transporte e deposição de resíduos, combate ao desmatamento, aos assentamentos clandestinos e a outros tipos de ocupação desordenada, com interesse para drenagem adequada;

V - promover o uso adequado das áreas com interesse para drenagem, principalmente as áreas de contenção da água de chuva;

VI - garantir o componente drenagem, no Plano de Saneamento Básico atualizado;

VII - realizar o tratamento das águas pluviais de forma adequada, visando garantir a balneabilidade dos corpos hídricos, prioritariamente nas áreas com vocações turísticas.

Art. 88. São objetivos das políticas públicas para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais, combinando elementos naturais e construídos;

II - aumentar a absorção, a retenção e o reuso de águas pluviais, com os mecanismos adequados;

III - eliminar o lançamento de esgoto sanitário nas redes de drenagem;

IV - reduzir a impermeabilização do solo nas áreas públicas;

V - estabelecer atividades de educação ambiental que informem adequadamente à população, quanto a necessidade da manutenção da rede de escoamento das águas pluviais, evitando o lançamento de resíduos nos canais de drenagem;

VI - planejar e implantar programa de gestão integrada e permanente dos processos de macro e micro drenagem do município;

VII - preservar as áreas naturais de amortecimento de cheias do município.

Art. 89. São ações estratégicas das políticas públicas para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - elaborar e executar Plano Diretor de drenagem e monitoramento das águas pluviais;

II - resgatar os antigos canais de drenagem existentes, após a retirada dos lançamentos de esgoto sanitário, de forma a facilitar a manutenção e revitalização o ambiente urbano;

III - recuperar e realizar manutenção periódica nos cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

IV - elaborar e executar campanhas de esclarecimento público e participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações e lançamento de resíduos nas redes e canais de drenagem;

V - adotar pisos drenantes nos programas de pavimentação de vias e passeios de pedestres;

VI - criar e manter atualizado um banco de dados informatizado da rede, instalações e vazões drenadas, disponibilizando-o aos gestores e à população;

VII - concluir obras do sistema de drenagem que atendem os bairros Campo D'Oeste, Sol y Mar, Visconde de Araújo e Miramar.

**Subseção IV
Dos Resíduos Sólidos**

Art. 90. São diretrizes gerais das políticas públicas para os Resíduos Sólidos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II** - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III** - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV** - promover a segregação integral de resíduos sólidos e destinação ambientalmente adequada, com planos e metas específicas, para as diferentes classes e fontes geradoras;
- V** - estimular o consumo consciente, a redução e reutilização de resíduos pela população;
- VI** - estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da agricultura, pecuária, agroindústria, construção civil, saúde e indústria, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade à legislação vigente;
- VII** - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII** - articular as diferentes esferas do poder público e o setor empresarial, visando a cooperação técnica e financeira, para a gestão integrada de resíduos sólidos e a diminuição da geração de resíduos, em conformidade com Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- IX** - estabelecer a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- X** - priorizar a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e da logística reversa;
- XI** - controlar os processos de geração de resíduos perigosos, por meio de certificação das empresas, que buscam alternativas com menor grau de risco ambiental;
- XII** - estimular a participação de estabelecimentos comerciais na coleta de medicamentos vencidos, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, promovendo a logística reversa;
- XIII** - realizar campanhas informativas e educativas, sobre a produção e manuseio de resíduos sólidos, os impactos negativos que a destinação inadequada causam ao meio ambiente, à saúde pública e a economia, assim como a importância da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- XIV** - garantir a atualização ou revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB integrando o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Macaé - PGIRSM, prioritariamente, de forma concomitante, com a elaboração dos planos plurianuais municipais;
- XV** - incentivar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, visando estimular a utilização e o desenvolvimento de tecnologias limpas, por meio de certificação das empresas;
- XVI** - adotar estratégias de formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social, expandindo oportunidades de trabalho e obtenção de renda;
- XVII** - observar os dispositivos legais, especialmente o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos sólidos de Macaé - PMGRSM, na implementação do Sistema de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos em cada distrito da região serrana.

Art. 91. São objetivos das políticas públicas para os Resíduos Sólidos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - proteger a saúde humana e a qualidade ambiental, por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequadas de resíduos sólidos;
- II** - promover a qualidade ambiental e paisagística, por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos, cumprindo metas para diminuir a geração de resíduos e sua destinação ambientalmente adequada;
- III** - estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, por meio de certificação;
- IV** - preservar a qualidade dos recursos ambientais, pela universalização da coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos;
- V** - promover a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;
- VI** - eliminar a disposição inadequada de resíduos;
- VII** - criar procedimentos para promover a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas e privadas degradadas ou contaminadas;
- VIII** - adotar mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, garantindo a recuperação dos custos dos serviços prestados e de sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 92. São ações estratégicas das políticas públicas para os Resíduos Sólidos:

- I** - estabelecer e implantar o componente resíduo sólido no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, visando a gestão eficiente do sistema de limpeza urbana;
- II** - criar Sistema Municipal de Gestão de Resíduos, garantindo a gestão integrada e participativa;
- III** - implantar áreas para disposição transitória, triagem e tratamento de resíduos, incentivando o reaproveitamento e estimulando o cooperativismo;
- IV** - fiscalizar os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e geradores, visando estimular a adoção procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, destinados ao cumprimento de acordos setoriais e da legislação vigente, quanto à sua coleta, armazenamento, pré-tratamento e destinação final de resíduos;
- V** - implantar pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis, coleta seletiva e reciclagem, através do Sistema Municipal de Gestão de Resíduos, estimulando a parceria com as cooperativas de catadores e diversos segmentos da sociedade civil;
- VI** - articular, com os agentes econômicos e sociais, para a implantação do sistema de compostagem de resíduos sólidos orgânicos, desenvolvendo formas de utilização do composto produzido;
- VII** - criar eco pontos para gerenciar com a sociedade o recolhimento e a destinação de resíduos recicláveis e reutilizáveis.

**Seção IV
Da Educação Ambiental**

Art. 93. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Educação Ambiental:

- I** - oferecer, de forma equitativa, aos servidores municipais, atualização periódica em educação ambiental;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- II** - apoiar o processo de capacitação sócio-ambiental dos diversos segmentos da sociedade civil organizada, envolvidos na questão ambiental, em especial os integrantes dos conselhos municipais;
- III** - incentivar ações de educação ambiental, utilizando as áreas protegidas existentes na região, visando o reconhecimento da importância ecológica dos ecossistemas da região;
- IV** - desenvolver projetos educacionais, baseados em diagnósticos locais, em consonância aos princípios da Agenda 21;
- V** - promover formação socioambiental para pescadores, agricultores, catadores de resíduos e moradores das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA;
- VI** - firmar convênios com instituições de ensino e pesquisa, a fim de potencializar programas municipais de educação ambiental;
- VII** - exigir, no procedimento de licenciamento ambiental municipal das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, como condicionante, a obrigatoriedade de desenvolver ou participar de programas e/ou projetos de educação ambiental, segundo diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental, Conferência Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS, conforme norma específica a ser estabelecida pelo órgão municipal ambiental e respaldado pelo COMMADS;
- VIII** - buscar mecanismo visando integrar todos os órgãos do Poder Público Municipal, em especial os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de meio ambiente, saúde e educação, com o objetivo de interagir, desenvolver e acompanhar os projetos inerentes à educação ambiental.

Art. 94. São objetivos das políticas públicas para a Educação Ambiental:

- I** - construir processos por meio da educação ambiental, através dos quais o indivíduo e a coletividade estabelecerão valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, voltadas para a conservação do meio ambiente, com enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, de forma que este processo seja uma experiência vivenciável;
- II** - articular, nos níveis e modalidades de ensino oferecidos pelo Município, processo educativo ambiental, de caráter multidisciplinar;
- III** - promover a educação ambiental, nos níveis e modalidades do ensino, e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, formando cidadãos atuantes, analíticos, sensíveis, transformadores, conscientes, críticos, participativos e criativos;
- IV** - incentivar as empresas, as entidades de classe, as instituições públicas e privadas, a desenvolverem programas destinados à capacitação dos trabalhadores, para a melhoria e controle efetivo do ambiente de trabalho e os impactos do processo produtivo no meio ambiente;
- V** - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de habitação social, de conservação, de recuperação e melhoria do meio ambiente, no Município;
- VI** - manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva, voltada para a prevenção, identificação e solução de problemas ambientais, no planejamento e na execução dos programas e projetos realizados pela Administração Pública direta e indireta;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

VII - reforçar a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em especial com os órgãos responsáveis direta e indiretamente, pela questão ambiental e educacional do Município;

VIII - promover a integração do órgão ambiental com as secretarias, visando a otimização das ações de educação ambiental, em especial as ações estratégicas previstas nesta lei;

IX - adotar a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência do meio natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

X - adotar nas ações do poder público Municipal, os princípios básicos da educação ambiental previstos na Lei 9.795, de 27 de abril de 1999;

XI - propiciar que as políticas públicas sejam parte integrante dos conteúdos do curriculum da Educação Ambiental;

XII - integrar as atividades e ações de educação ambiental às diversas políticas públicas que compõem este Plano Diretor.

Art. 95. São ações estratégicas das políticas públicas para a Educação Ambiental:

I - criar calendário municipal de ações integradas de educação ambiental;

II - criar um viveiro de mudas nas escolas, objetivando a vivência da educação ambiental e de reflorestamento, além de projeto de educação ambiental direcionado ao conjunto de servidores municipais e gestores da administração direta e indireta, visando implantar e consolidar práticas de redução, reutilização, reciclagem e coleta seletiva no âmbito de todos os ambientes de trabalho da administração municipal, estimulando, assim, padrões comportamentais social e econômico urbano;

III - criar normas específicas para a produção de programas e/ou projetos de educação ambiental, para as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, em processo de licenciamento ambiental, para que sejam aplicadas ao público interno e/ou externo dos empreendimentos, de acordo com os parâmetros a serem definidos e avaliados pelo órgão de meio ambiente competente e acompanhamento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS.

Seção V

Das Unidades de Conservação Municipais

Art. 96. São diretrizes gerais das políticas públicas para as Unidades de Conservação Municipais:

I - assegurar que o conjunto das unidades de conservação estejam representadas em amostras significativamente e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitat e ecossistemas do território municipal e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio ecológico existente;

II - assegurar os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal de Unidades de Conservação;

III - apoiar e incentivar as populações locais e as organizações da sociedade civil a participarem do processo de controle social das unidades de conservação;

IV - assegurar a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

V - permitir os usos das Unidades de Conservação para conservação "*in situ*" das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticadas e recursos silvestres, de acordo com o plano de manejo da Unidades de Conservação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- VI** - assegurar que o processo de criação e gestão das Unidades de Conservação seja feito de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- VII** - considerar as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- VIII** - propiciar às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização dos recursos naturais existentes no interior das Unidades de Conservação, meios de subsistência alternativos ou justa indenização dos recursos perdidos;
- IX** - garantir na dotação orçamentária, recursos adequados às Unidades de Conservação, para que possam ser geridas de forma eficaz, em atendimento a seus objetivos;
- X** - garantir autonomia administrativa e financeira para as Unidades de Conservação;
- XI** - incentivar a criação e a implantação de reservas particulares do patrimônio natural;
- XII** - proteger grandes áreas, por meio de um conjunto integrado de Unidades de Conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 97. São objetivos das políticas públicas para as Unidades de Conservação Municipais:

- I** - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal e nas águas jurisdicionais;
- II** - proteger as espécies ameaçadas de extinção, em âmbito local e regional;
- III** - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV** - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V** - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI** - proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII** - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII** - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e recursos florestais;
- IX** - recuperar ou restaurar os ecossistemas degradados;
- X** - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI** - valorizar a diversidade biológica;
- XII** - promover educação e interpretação ambiental, à recreação, em contato com a natureza e turismo ecológico;
- XIII** - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando o seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 98. São ações estratégicas das políticas públicas para as Unidades de Conservação municipais:

- I** - regularizar a situação fundiária das Unidades de Conservação;
- II** - elaborar e implementar o plano de manejo e respectivo Zoneamento Ambiental das Unidades de Conservação;
- III** - promover e estimular a participação das comunidades de entorno nas Unidades de Conservação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- IV - criar e implantar os conselhos gestores das Unidades de Conservação;
- V - regularizar as atividades permitidas na Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação, quando houver;
- VI - implantar corredores ecológicos ou “*step stons*”, entre as Unidades de Conservação situadas no município;
- VII - criar mecanismos para repasse da arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ecológico, para gestão das Unidades de Conservação.

**CAPÍTULO IV
Do Desenvolvimento Urbano**

**Seção I
Das Políticas de Desenvolvimento Urbano**

Art. 99. São princípios das Políticas de Desenvolvimento Urbano:

- I - equilíbrio entre o ambiente natural e o construído;
- II - integração entre o sistema viário, transporte e o uso do solo;
- III - plena interligação e eficiência das funções da cidade;
- IV - acesso público à infraestrutura urbana e aos serviços públicos;
- V - garantia de acessibilidade universal;
- VI - prioridade do transporte público coletivo;
- VII - identidade da paisagem urbana;
- VIII - justa distribuição dos benefícios e ônus no processo de urbanização;
- IX - redução das vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais;
- X - gestão democrática da cidade;
- XI - cumprimento da função social da propriedade;
- XII - observância das peculiaridades regionais e locais.

Parágrafo único. Os princípios da Política de Desenvolvimento Urbano da Cidade serão aplicados de forma equilibrada, devendo ser observados na aplicação dos demais princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Plano Diretor, bem como para as soluções de omissões e conflitos.

Art. 100. Sem prejuízo ao contido no Estatuto da Cidade, são diretrizes gerais das Políticas Urbanas do Município:

- I - consolidar o Município como Centro Regional Integrado de Desenvolvimento Humano Sustentável;
- II - fortalecer a eficiência administrativa da cidade, de forma a ampliar os ganhos sociais e reduzir os custos operacionais do setor público;
- III - ordenar o desenvolvimento do município conforme os objetivos, diretrizes e princípios do planejamento urbano, de forma a adequar a ocupação e uso do solo à função social da propriedade e da cidade;
- IV - desenvolver política habitacional que proporcione o acesso à moradia, especialmente à população de baixa renda, em consonância ao planejamento da cidade;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- V - incentivar a participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade, em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade;
- VI - promover a Política de Desenvolvimento Urbano do Município, integrada ao Zoneamento Ambiental do Município;
- VII - preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões materiais e imateriais;
- VIII - assegurar o adequado controle da interferência visual no entorno dos imóveis de valor histórico e cultural;
- IX - assegurar o acesso público a bens e serviços.

Art. 101. A Política de Desenvolvimento Urbano do Município deverá conduzir ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante os seguintes objetivos gerais:

- I - promover a qualidade de vida e do ambiente;
- II - reduzir as desigualdades e a exclusão social;
- III - promover o desenvolvimento social, com oportunidade de acesso a infraestrutura urbana, serviços públicos e políticas públicas;
- IV - integrar as ações públicas e privadas, locais e regionais, de desenvolvimento urbano, através de programas e projetos;
- V - articular estratégias de desenvolvimento da cidade no contexto regional, promovendo, no âmbito da competência municipal, a governança interfederativa;
- VI - promover a integração e a cooperação entre os governos federal, estadual e municipal, no processo de planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum;
- VII - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
- VIII - controlar o uso e ocupação do espaço da cidade;
- IX - integrar os órgãos e conselhos municipais, para promover a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas de planos, programas e projetos;
- X - universalizar a mobilidade e a acessibilidade;
- XI - fomentar a preservação do patrimônio cultural;
- XII - fortalecer a identidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com os valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;
- XIII - promover estratégias de captação de recursos que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos, inclusive através da criação de incentivos fiscais;
- XIV - promover a universalização do saneamento ambiental;
- XV - reduzir os impactos sociais, econômicos e ambientais, em áreas de risco, e aumentar a resiliência do município frente a desastres;
- XVI - promover a preservação e a recuperação dos ambientes naturais.

**Seção II
Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo**

Art. 102. O território do município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e os demais serviços urbanos, com base no Zoneamento Ambiental Urbano e Rural.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como a definição de novos perímetros e zoneamentos urbanos, deverão estar compatibilizados com os objetivos, princípios e diretrizes deste Plano Diretor, com base no zoneamento ambiental urbano e rural.

Art. 103. O parcelamento, nas suas diversas modalidades, cumpre a função social da propriedade, quando destina, sem ônus para o município, áreas para sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, conforme diretrizes fixadas em lei e neste Plano Diretor.

Art. 104. Nos processos de parcelamento caberá ao empreendedor ou proprietário, reservar áreas apropriadas para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e do sistema viário, este último compreendendo a abertura e terraplanagem, estruturas de contenção, drenagem, infraestrutura básica, iluminação, arborização e pavimentação das pistas de circulação de veículos e calçadas, além de outras obras necessárias definidas no processo de aprovação.

Art. 105. A aprovação de parcelamentos do solo, após a data de publicação desta Lei, bem como os parâmetros de uso e ocupação a serem adotados, seguirão a legislação vigente.

Seção III
Da Habitação

Art. 106. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Habitação:

- I** - fomentar o aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a racionalidade urbana, econômica, paisagística, e evitando deseconomias para o Município;
- II** - propiciar a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda;
- III** - viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS;
- IV** - promover e viabilizar a regularização fundiária e urbanística de assentamentos subnormais e de parcelamentos clandestinos e irregulares, atendendo a padrões adequados de preservação ambiental e de qualidade urbana;
- V** - promover a regularização física e fundiária de assentamentos irregulares já consolidados e das unidades construídas, requalificando e urbanizando estas áreas, através de ações integradas com os demais órgãos da administração municipal;
- VI** - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;
- VII** - articular a política de habitação de interesse social com as demais políticas de desenvolvimento humano e social, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
- VIII** - promover e viabilizar, em programas habitacionais, a inclusão de normas técnicas voltadas para a acessibilidade nos termos da legislação em vigor;
- IX** - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências habitacionais;
- X** - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos neste Plano Diretor;
- XI** - promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- XII** - respeitar o meio ambiente, adotando tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados aos princípios do desenvolvimento sustentável;
- XIII** - estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis às diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- XIV** - incentivar, prioritariamente, o aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- XV** - primar pela sustentabilidade econômica e financeira dos programas e projetos implementados;
- XVI** - priorizar o acesso aos programas habitacionais das famílias residentes em áreas insalubres, de risco ou de preservação ambiental;
- XVII** - manter intercâmbio com outros entes da federação, na busca de soluções para cada um dos serviços públicos.
- XVIII** - prever, nos programas habitacionais, atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental;
- XIX** - subsidiar órgãos de todas as esferas do Poder Público no controle, fiscalização e monitoramento de novas ocupações irregulares, áreas de risco e áreas de interesse ambiental;
- XX** - estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional;
- XXI** - garantir a captação e a disponibilização de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos, destinados a investimentos habitacionais de interesse social, utilizando fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;
- XXII** - estimular alternativas, com base na associação e/ou na cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão, como mecanismo de controle social sobre o processo produtivo e como medida de barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura;
- XXIII** - otimizar a infraestrutura, visando a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais de interesse social;
- XXIV** - facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;
- XXV** - disponibilizar serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de proporcionar condições efetivas de acesso a tais serviços e produtos, promovendo a inclusão social desta população;
- XXVI** - disponibilizar à população informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;
- XXVII** - disponibilizar ao Sistema Municipal de Informações, conforme previsto no Título IV, desta Lei, as informações gerenciais necessárias ao acompanhamento e avaliação dos indicadores de impacto social das políticas, planos, programas, projetos e ações habitacionais;
- XXVIII** - apoiar a formação de técnicos na área de habitação de interesse social, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;
- XXIX** - viabilizar, em tempo hábil, as demandas por documentos, projetos e planos técnicos exigidos para a aprovação dos recursos de fontes externas destinados a empreendimentos de interesse social, estabelecidos através de acordos de cooperação técnica e financeira entre os órgãos envolvidos.

Art. 107. São objetivos das políticas públicas para a Habitação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - garantir a função social da terra urbana;
- II** - reconhecer a habitação como direito básico social da população;
- III** - orientar as ações do Poder Público Municipal, compartilhadas ou não com as do setor privado, de modo a assegurar a habitação às famílias, especialmente as de baixa renda, de forma gradativa;
- IV** - proporcionar a melhoria das condições de habitabilidade das moradias existentes, de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação à infraestrutura urbana e aos acessos a serviços urbanos essenciais;
- V** - promover a melhoria constante da capacidade de gestão dos planos e programas habitacionais.

Art. 108. São ações estratégicas das políticas públicas para a Habitação:

- I** - atuar em conjunto com o Estado e a União para a criação de banco de dados de uso compartilhado, com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;
- II** - captar e gerenciar os recursos provenientes de fontes do orçamento municipal, recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais, promovendo o gerenciamento eficaz para os fins citados nesta seção;
- III** - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município, identificando seus diferentes aspectos, quantificando e qualificando os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, co-habitações e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de homicídios, áreas com solo contaminado, áreas de interesse para preservação ambiental, ocupadas por moradias, com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;
- IV** - reassentar ou realocar moradores de áreas impróprias ao uso habitacional ou de áreas de intervenção urbanística, dando nova destinação à área desocupada;
- V** - instrumentalizar os órgãos competentes do Poder Público Municipal para a fiscalização e coibição das ocupações irregulares;
- VI** - implementar o programa de loteamento popular;
- VII** - elaborar diagnóstico das ocupações irregulares e em situação de risco, incluindo cadastro das famílias e mapeamento georreferenciado;
- VIII** - promover políticas para melhoria das habitações rurais existentes.

**Seção IV
Da Mobilidade**

Art. 109. Compreende-se mobilidade como o deslocamento de pessoas e bens dentro do espaço do município, mediante utilização de modos de transporte não motorizados e motorizados, de vias públicas e de infraestrutura disponível, possibilitando a todos o acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 110. A mobilidade estará organizada no território municipal, segundo o Sistema Municipal de Mobilidade, integrado pelos seguintes itens estruturais e operacionais:

- I** - Plano de Mobilidade Urbana de Macaé - PMU;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- II - rede de calçadas, dotada de acessibilidade universal e integrada à rede de transporte;**
- III - rede de ciclovias e ciclofaixas integrada à rede de transporte, podendo ser utilizada por cadeirantes, desde que devidamente sinalizada;**
- IV - rede de transporte coletivo de passageiros e de transporte individual;**
- V - infraestrutura física da malha viária;**
- VI - conjunto de estações e terminais de passageiros, multimodais onde couber, com acessibilidade;**
- VII - interface com a gestão do transporte de cargas nos modos rodoviário, ferroviário, aéreo e hidroviário, nos limites de competência municipal;**
- VIII - Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Macaé;**
- IX - Administração Municipal Direta e Indireta.**

Art. 111. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Mobilidade:

- I - estabelecer padrões de excelência na qualidade do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, em operação no Município, visando aumentar o grau de satisfação dos usuários deste serviço;**
- II - estabelecer critérios de planejamento e operação do transporte coletivo de passageiros, de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e as características locais;**
- III - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual;**
- IV - tornar o uso do transporte coletivo mais atraente, adotando medidas que reduzam o tempo dos deslocamentos, com segurança e conforto;**
- V - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema de transporte coletivo, nos seus diferentes modais;**
- VI - racionalizar o sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação, dos diferentes modais;**
- VII - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores aos objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;**
- VIII - possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;**
- IX - estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros modais do sistema de transporte de passageiros;**
- X - assegurar o acesso universal em toda a área urbanizada do Município, em especial a padronização de calçadas, observando o piso, rampa para veículos e pedestres, inclinação, faixa de alerta, esquina, meio fio, obstáculos aéreos e laterais e continuidade, inclusive a arborização urbana;**
- XI - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos, considerando o uso e ocupação do solo;**
- XII - tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;**
- XIII - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;**
- XIV - regulamentar o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas através da definição das principais rotas, pontos e horários de carga e descarga, utilizados no**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

abastecimento e na distribuição de bens dentro do município, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

XV - vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor, de forma integrada e coerente com as diretrizes do Uso e Ocupação do Solo, de modo a garantir o equilíbrio e a qualidade da fluidez do trânsito;

XVI - garantir a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de mobilidade urbana, através da implementação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Macaé;

XVII - restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais, criando alternativas viárias;

XVIII - realizar a integração de portos, aeroporto, heliporto e helipontos, a outras alternativas e modais de transporte, compatibilizando a racionalização das atividades urbanas atuais e futuras;

XIX - fomentar a otimização do espaço urbano, ocupado pela linha férrea subutilizada, em corredor de transportes de passageiros, priorizando o modal ferroviário – tecnologia VLT e o transporte não motorizado ambientado em parque urbano;

XX - promover a redução dos fatores que impedem a fluidez do trânsito;

XXI - garantir que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana contemple o plano rodoviário da região serrana e os equipamentos urbanos municipais, proporcionando de forma democrática e adequada, as condições indispensáveis do morar, desempenhar atividades econômicas e sociais, exercer o direito pleno de cidadania e melhorar e aperfeiçoar a acessibilidade, com segurança e conforto;

XXII - garantir a qualidade de estradas vicinais e o acesso a serviços públicos nos núcleos urbanos dos distritos serranos;

XXIII - criar espaços adequados e regulamentados para o trânsito e estacionamento de veículos, garantindo mobilidade durante eventos e períodos de elevado fluxo de turistas;

XXIV - fomentar a criação do Plano Rodoviário da Região Serrana que deverá considerar as melhorias das vias existentes e a criação de novas vias de forma integrada, tendo em vista um sistema de trânsito racional, mantendo a identidade visual compatível com a localidade, tendo como foco a integração regional, o escoamento da produção, o turismo rural e ecológico;

XXV - implementar ações, priorizando a mobilidade da população, a criação de corredores turísticos e o escoamento da produção;

XXVI - priorizar no Plano Rodoviário da Região Serrana as seguintes estradas: Estrada Bicuda Pequena/Cachoeiros; Macaé/Portal do Sana - MC-109; Estrada Bicuda Pequena/Serro Frio; Estrada RJ 162/Serra Escura; Estrada Bicuda Grande - Laje - Boa Alegria/Cabeceira do Sana; Estrada Serra da Cruz; Estrada do Buião; Estrada da Turma;

XXVII - fomentar a construção de edifícios-garagem e a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, ao sistema viário e às condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais de transporte público;

XXVIII - fazer cumprir a Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR9050, as demais normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras legislações correlatas;

XXIX - garantir o pleno funcionamento do sistema de transporte público para a região serrana, visando adequado deslocamento de moradores e trabalhadores da zona rural;

XXX - promover o transporte urbano em ônibus de piso baixo, para facilitar o transporte de pessoas com necessidades especiais.

Art. 112. São objetivos das políticas públicas para a Mobilidade:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - planejar a hierarquização e a implantação da malha viária de forma integrada às políticas de crescimento e ordenamento do Município, considerando os parâmetros de uso e ocupação do solo;
- II** - dotar as vias públicas de equipamentos de sinalização, objetivando a fluidez do trânsito conforme a capacidade viária, facilitando os deslocamentos das pessoas e bens;
- III** - priorizar o deslocamento de pedestres e o uso do transporte não motorizado;
- IV** - priorizar, no espaço viário, o transporte coletivo em relação ao transporte individual, tornando-o mais atrativo e desestimulando o transporte individual;
- V** - realizar e promover ações integradas de educação para o trânsito e transporte, visando o respeito e a proteção dos cidadãos nos seus deslocamentos;
- VI** - facilitar o deslocamento de pessoas no município, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção e cidadãos de todas as idades;
- VII** - promover, de forma direta ou em conjunto com órgãos da esfera federal ou estadual, o controle, o monitoramento e a fiscalização da circulação de cargas que conferem periculosidade, tanto pelo tamanho quanto pelo conteúdo;
- VIII** - instituir, implementar e monitorar o Plano de Mobilidade Urbana de Macaé, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos resultados com base em indicadores de desempenho;
- IX** - adotar medidas preventivas para a redução de acidentes nas vias;
- X** - planejar, de modo integrado, o abastecimento e a distribuição de bens dentro do município, com procedimentos de rotina e fiscalização, de modo a reduzir os impactos sobre as atividades e serviços, a circulação viária, deslocamentos de pessoas e o meio ambiente;
- XI** - apresentar estudos de modais para atendimento das diversas necessidades de mobilidade na cidade;
- XII** - promover a integração dos diversos modais de transporte;
- XIII** - aumentar a fluidez do trânsito dentro do perímetro urbano.

Art. 113. São ações estratégicas das políticas públicas para a Mobilidade:

- I** - estabelecer rotina de fiscalização do transporte coletivo público e privado para garantir o pleno funcionamento dos mecanismos adaptados às pessoas com deficiência, possibilitando condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;
- II** - apresentar estudos e implementar as soluções para as travessias de pedestres com segurança, em todas as vias, prioritariamente nas que apresentam elevado índice de carregamento de veículos e/ou de acidentes;
- III** - planejar a dotação de vias auxiliares para as vias urbanas classificadas arteriais na hierarquia viária, naquelas em que a ocupação do entorno demandam por condições especiais de segurança viária, e elaborando os respectivos 'Planos Funcionais';
- IV** - planejar a implantação de ciclovias e ciclofaixas, segundo o Plano Cicloviário integrante do Plano de Mobilidade Urbana de Macaé, para atingir a meta de implantação estabelecida;
- V** - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de peso bruto total dos veículos, nos principais eixos ou áreas da cidade;
- VI** - criar medidas reguladoras e fiscalizadoras para o uso de veículos de carga movidos à propulsão humana e a tração animal;
- VII** - elaborar projeto básico de utilização da faixa de domínio da linha férrea, atualmente subutilizada, contemplando a implantação do transporte de passageiros, priorizando o modal ferroviário com tecnologia de Veículo Leve sobre Trilho- VLT, inserido em parque urbano de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

forma integrada aos modais de transporte não motorizado, para a obtenção de cessão de uso da referida faixa de domínio, que corta a área urbana do município;

VIII - atualizar a classificação das vias em relação à sua hierarquia viária, compatibilizando as suas funções em relação à ocupação e uso do solo, praticado no entorno, e onde couber, elaborando respectivos Planos Funcionais;

IX - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo e da logística de cargas;

X - criar programa para disseminar as práticas de direção defensiva, constituído de projetos, campanhas e ações, visando elevar o nível de conscientização dos condutores de veículos, pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência e adoção desta atitude como prática de rotina na cidade;

XI - requalificar os espaços dos terminais do Sistema de Transporte e os abrigos, adequando-os às novas demandas e às necessidades de pessoas com deficiência, e de prover a sua manutenção;

XII - estabelecer rotina de fiscalização, para garantir as condições de qualidade, conforto, segurança na prestação do serviço de transporte individual no município, inclusive a oferta da cota obrigatória de veículos adaptados, todos devidamente submetidos a processo licitatório, que permitam serviços correspondentes aos pontos de referência;

XIII - criar o Observatório da Mobilidade visando ao monitoramento e a implantação de projetos e ações do Plano de Mobilidade Urbana de Macaé, estabelecendo e acompanhando os indicadores de desempenho;

XIV - apresentar estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para estabelecer o transporte aquaviário no Rio Macaé e trecho do Canal Macaé - Campos, com integração a outros modais de transporte, em especial ao transporte turístico;

XV - criar área de transbordo de cargas;

XVI - criar estrutura de fiscalização, com balanças e fiscais para dimensionamento das cargas;

XVII - instituir taxas de fiscalização de pesagem para veículos de carga acima de 6 toneladas Peso Bruto por Tonelada - PBT, mediante lei específica, a fim de promover a manutenção de tais vias, viadutos e pontes;

XVIII - criar lei específica instituindo os critérios de classificação de empreendimentos denominados Polos Geradores de Viagens, com a finalidade de definir procedimentos de análise e aprovação de projetos, em consonância com o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

XIX - criar espaços adequados e regulamentados para a comercialização da produção rural e para estacionamento de veículos utilizados no transporte da produção;

XX - realizar melhorias nas vias existentes considerando o ambiente natural;

XXI - implantar Estrada da Serra Escura/Córrego do Ouro;

XXII - implantar Estrada Serra Escura/Estrela/Glicério/Siriaca;

XXIII - implantar Estrada do Assentamento;

XXIV - implantar Estrada de Bom Jardim;

XXV - intensificar a fiscalização do transporte coletivo em todo o município, em especial na região serrana;

XXVI - criar novos meios de divulgação dos horários e itinerários do transporte coletivo da região serrana, de forma a dar ampla publicidade;

XXVII - planejar a substituição das pontes de madeira por estruturas adequadas a passagem de pedestres, veículos de passeio e utilizados no escoamento da produção;

XXVIII - realizar estudos de viabilidade técnica e econômica, apresentando projetos para implantação de transporte municipal e regional de passageiros, utilizando tecnologia



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

específica, priorizando o transporte ferroviário para o aproveitamento da linha férrea e sua faixa de domínio;

XXIX - criar Sistema de Informações sobre a mobilidade urbana, utilizando todos os meios de comunicação, incluindo mídias físicas, digitais e mobiles, proporcionando informações aos usuários do transporte coletivo, à população local e aos visitantes;

XXX - reivindicar, junto aos organismos afins, a seção do leito ferroviário a partir da Estação Ferroviária de Macaé em direção a Imbetiba para futuras ações decididas pertinentes.

**Seção V
Das Áreas Públicas**

Art. 114. São diretrizes gerais das políticas públicas para as Áreas Públicas:

I - distribuir equitativamente em todo o município espaços de lazer, mobiliário urbano e equipamentos de infraestrutura urbana e de serviços públicos;

II - definir critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos nos espaços públicos;

III - garantir o atendimento à acessibilidade universal no desenho do mobiliário urbano, observando a disposição desses elementos nos diferentes compartimentos da paisagem urbana;

IV - incentivar a construção e a reforma de calçadas no município em atendimento à acessibilidade universal;

V - promover a preservação de espaços públicos destinados a atividades de cultura, desenvolvimento humano e socialização comunitária, que proporcionem à população o contato com ambientes naturais e áreas verdes;

VI - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores, para auxiliar a gestão compartilhada de espaços públicos;

VII - promover a integração dos espaços públicos com o seu entorno, proporcionando tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;

VIII - implantar rotas seguras e acessíveis de circulação que garantam a ligação entre os espaços públicos.

Art. 115. A política municipal do uso do espaço público tem como prioridade a melhoria das condições ambientais e da paisagem urbana, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o conceito de espaço público como área de fruição coletiva de forma saudável, segura e acessível;

II - ordenar, ampliar, preservar e diversificar o uso dos espaços públicos, de forma a qualificar a paisagem urbana.

Art. 116. São ações estratégicas das políticas públicas para as Áreas Públicas:

I - cadastrar e mapear as áreas e edifícios públicos;

II - criar legislação que regulamente a implantação, o uso e a segurança de equipamentos de infraestrutura, de propriedade do município, de concessionária de serviços públicos ou privados, no solo, no subsolo e no espaço aéreo de vias e logradouros públicos;

III - elaborar e manter cadastro atualizado das concessões, permissões e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- IV - pactuar junto às concessionárias prestadoras de serviço público e demais empresas, o mapeamento e cadastramento de todo o sistema das redes subterrâneas e aéreas existentes;
V - realizar ações educativas de valorização e respeito ao patrimônio natural e edificado.

**Seção VI
Do Patrimônio Histórico e Cultural**

Art. 117. A Política Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural visa preservar, valorizar e democratizar as expressões culturais, materiais e imateriais, produzidas pela sociedade.

Parágrafo único. Entende-se por patrimônio material e imaterial, os bens tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 118. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - preservar a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- II - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, conservação, reciclagem, restauração e divulgação dos bens patrimoniais, culturais e históricos;
- III - disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- IV - promover ações que sensibilizem a população sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;
- V - garantir a acessibilidade e incentivar a fruição e o uso público dos imóveis tombados e espaços de interesse histórico e cultural.

Art. 119. São objetivos das políticas públicas para o Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - desenvolver o potencial do turismo histórico no Município, de forma sustentável, com base em seu patrimônio cultural;
- II - salvaguardar o patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 120. São ações estratégicas das políticas públicas para o Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - identificar, inventariar, cadastrar e tornar público os bens patrimoniais de natureza material e imaterial para o conhecimento da sociedade;
- II - implantar Plano de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, que deverá conter no mínimo:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- a) as diretrizes para preservação e proteção do patrimônio;
- b) o inventário de bens patrimoniais materiais e imateriais;
- c) a definição dos imóveis de interesse do Patrimônio Histórico e Cultural, para fins de preservação e definição dos instrumentos aplicáveis;
- d) as formas de gestão do Patrimônio Histórico e Cultural, inclusive os mecanismos e os instrumentos para a preservação do patrimônio; as compensações, incentivos e estímulos à preservação; e os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação;
- e) programa de educação patrimonial.

III - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

IV - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e a implantação da política de financiamento de obras e de isenções fiscais;

V - criar mecanismos para incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do Patrimônio Histórico e Cultural;

VI - criar e implantar, nos espaços comunitários, projetos voltados ao resgate da memória dos bairros e localidades, favorecendo a preservação da identidade, história e cultura dos mesmos;

VII - dotar o órgão público municipal responsável pelo Patrimônio Histórico Cultural, de condições adequadas e de espaço físico, equipamentos, infraestrutura e logística e outros mecanismos operacionais capazes de possibilitar a preservação de documentos e outras fontes que constituam o acervo relacionado a história de Macaé.

**Seção VII
Da Paisagem Urbana**

Art. 121. São diretrizes gerais da política de paisagem urbana:

I - implementar e disponibilizar instrumentos técnicos, institucionais e legais para a gestão da paisagem urbana;

II - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que constituem a paisagem urbana;

III - instituir instrumentos de avaliação e monitoramento da paisagem urbana;

IV - instituir mecanismos de participação da população, na identificação, valorização, preservação, conservação e proteção da paisagem urbana e marcos referenciais;

V - compatibilizar a implantação de sinalização de trânsito com a paisagem urbana, a capacidade de suporte local e a legislação em vigor.

Art. 122. A paisagem urbana, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais e culturais, tem sua política municipal definida com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o conceito de que a paisagem é um elemento inerente e fundamental ao direito à cidade;

II - garantir ao cidadão o direito de usufruir a paisagem;

III - possibilitar ao cidadão a identificação e leitura da paisagem e de seus elementos constitutivos, naturais e culturais, inclusive de forma acessível;

IV - qualificar o espaço público e fortalecer a identidade urbana;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

V - respeitar a diversidade no tratamento da paisagem urbana, pela importância do lugar no contexto social, histórico, cultural, urbano e ambiental, ressaltando e identificando as características que lhe conferem singularidade ou especialidade.

Art. 123. É ação estratégica da política de paisagem urbana regulamentar a publicidade ao ar livre, sob a forma de anúncios, letreiros e congêneres, priorizando a visualização, a percepção e a valorização dos diferentes espaços urbanos pelo cidadão.

**Seção VIII
Da Requalificação Urbana**

Art. 124. São diretrizes gerais das políticas públicas para a Requalificação Urbana:

- I - introduzir, nas áreas públicas, novas concepções de uso, sistemas de acessibilidade, conforto visual e térmico, entre outros conteúdos da requalificação dos espaços;
- II - estimular o interesse da população pelos espaços abertos, pelo patrimônio natural, cultural e histórico, desenvolvendo na população novos conceitos de usufruir a cidade;
- III - constituir base de dados relativa a equipamentos e espaços públicos, com aptidão e demanda por requalificação;
- IV - adotar procedimentos nas intervenções em infraestrutura urbana, destinados a introduzir parâmetros de qualidade e base conceitual que reflitam as necessidades de requalificação urbana;
- V - tornar a cidade mais adequada quanto aos aspectos cênicos, mais humanizada e mais aconchegante ao convívio comunitário.

Art. 125. São objetivos das políticas públicas para a Requalificação Urbana:

- I - estabelecer padrões e critérios para a criação de novos equipamentos urbanos, visando garantir qualidade, funcionalidade e equidade em relação às demandas e concentração populacional;
- II - diagnosticar, sugerir e adotar soluções de uso em determinados espaços da cidade, públicos ou privados, objetivando sua melhor adequação no contexto da atualidade urbana;
- III - conceber novos usos para espaços que perderam sua funcionalidade, face às mudanças estruturais e cotidianas da cidade;
- IV - promover a adequação, a modernização, a reciclagem e a reforma de equipamentos, bens e espaços de uso público;
- V - minimizar conflitos urbanos com a instalação de infraestrutura urbana e de serviços públicos no município;
- VI - resgatar a identidade local, refletida nos espaços de convívio e na paisagem urbana.

Art. 126. A ação estratégica da política pública para a Requalificação Urbana será definida por projetos de intervenções e melhorias urbanísticas, em planos de estruturação, conforme as áreas definidas no Macrozoneamento deste Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental Municipal.

**TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL**



CAPÍTULO I
Do Macrozoneamento

Art. 127. O Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de uso e ocupação do território municipal, dando a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem estar de seus habitantes.

Art. 128. Para fins de estruturação do território municipal, ficam caracterizadas as seguintes áreas:

I - área de fragilidade ambiental: predominância de paisagens pouco alteradas e de áreas de produção agropecuária, onde as diretrizes de uso do solo deverão compatibilizar a conservação da natureza e a sustentabilidade dos recursos naturais ao desenvolvimento das atividades econômicas;

II - área de ocupação prioritária: delimitada pelos bairros definidos na Lei Complementar 214/2012, possui infraestrutura básica executada na maior parte do território abrangido, mas ainda apresenta "vazios urbanos" e possibilidade de adensamento construtivo. Constituem diretrizes para o uso e a ocupação da área:

- a) reduzir as desigualdades socioespaciais;
- b) estimular a ocupação dos vazios urbanos e a diversificação de usos;
- c) priorizar a complementação da infraestrutura básica;
- d) ampliar a oferta de equipamentos públicos e espaços de lazer;
- e) estimular o desenvolvimento de centros de bairros nas áreas residenciais;
- f) compatibilizar os objetivos de uso e ocupação do solo à gestão da mobilidade urbana e dos ecossistemas naturais presentes no espaço urbano;
- g) dar tratamento urbanístico adequado nas vias de circulação, como meio de proporcionar segurança aos cidadãos e preservação do patrimônio natural e cultural da cidade;
- h) adaptar os espaços públicos e coletivos às normas e condições de acessibilidade, observando o Plano Municipal de Acessibilidade Universal;
- i) buscar o equilíbrio entre os aspectos natural e construído, no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo;

III - área de regularização urbanística: áreas urbanas das sedes do 2º ao 6º distrito, conforme delimitação da Lei Complementar 045/2004, cujos processos de urbanização encontram-se em diferentes graus de consolidação e qualificação ambiental. Constituem diretrizes para o uso e a ocupação da área:

- a) priorizar a regularização de parcelamentos e edificações existentes;
- b) recuperar e preservar áreas protegidas por legislação ambiental;
- c) concentrar e promover serviços, equipamentos comunitários e suporte à comercialização de produtos, visando a melhoria da população dispersa no território municipal;

IV - área de ocupação controlada: apresenta potencialidade para ampliação e fomento da atividade industrial, desde que garantidas as medidas para mitigação dos impactos negativos, decorrentes da proximidade de usos desconformes e atendidas as seguintes diretrizes:

- a) recuperar e preservar áreas de relevante interesse ambiental;
- b) orientar os vetores de expansão da atividade industrial, de forma a minimizar o conflito decorrente da proximidade com áreas residenciais;
- c) adequar a estrutura de circulação viária existente ao sistema estrutural proposto, especialmente no que se refere ao trânsito de veículos de grande porte;
- d) formar "corredores verdes" nos limites de áreas industriais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

e) estabelecer parâmetros diferenciados para equipamentos públicos nos loteamentos industriais;

V - área de transição: parcela do território contígua à área urbana consolidada, constituindo importante vetor de expansão territorial, onde as diretrizes de uso do solo deverão buscar o equilíbrio entre a ocupação e a sustentabilidade dos recursos naturais, através de parâmetros que induzam à baixa densidade, de acordo com o suporte natural e a infraestrutura instalada.

Parágrafo único. Fica proibido edificar, aterrar ou executar qualquer movimentação de terra nas áreas que estão além das margens do Rio Macaé e Rio São Pedro e áreas úmidas, sujeitas ao alagamento natural durante as cheias.

**CAPÍTULO II
Do Perímetro Urbano**

Art. 129. Tendo em vista o estabelecido no artigo 119 da Lei Complementar no 076/2006 e considerando o artigo 42B da Lei Federal no 10.257/2001, fica mantido o perímetro urbano em vigor do primeiro distrito, conforme a descrição que segue:

"Inicia na cabeceira da Ponte Engenheiro Ivan Mudim, na margem direita do Rio Macaé, continua por esta margem até atingir a orla marítima e daí prossegue em direção sul e sudoeste, até atingir o limite com o município de Rio das Ostras, na Barra da Lagoa de Imboassica; segue por esta linha de limite municipal, até atingir o KM 163 da Rodovia Amaral Peixoto – RJ106; segue por esta linha de limite municipal, Rio Imboassica, até atingir a nascente do Ribeirão Teimoso na Serra do Iriri; deste ponto segue pelo Ribeirão Teimoso até a sua interseção com a Estrada da Fazenda Boa Fé; segue por esta e pela estrada da fazenda Bonfim até a Rodovia RJ-168; segue por esta até a interseção com a Estrada da Fazenda Pau-Ferro; segue por esta e pelo seu prolongamento até encontrar o Rio Macaé; deste ponto segue em linha reta até o ponto de interseção da Estrada MC-13 com a faixa de domínio da Petrobras – oleoduto/gasoduto; segue pela Estrada MC-13 até encontrar a Estrada MC-01, Estrada do Imbuuro; segue por esta Estrada até encontrar o Canal Jurumirim; segue por este canal na direção norte, até encontrar o prolongamento da estrada de acesso a uma propriedade particular próxima a Cabiúnas; segue por esta estrada na direção sul até a interseção com a Rodovia RJ-178, Estrada Macaé-Carapebus; segue por esta na direção oeste até atingir um ponto de interseção do prolongamento do limite do PARNA de Jurubatiba com a referida estrada; segue por este prolongamento e pelo limite do Parque Nacional até a orla marítima; segue pela orla até atingir o Rio Macaé, ponto inicial."

§ 1º A ampliação do perímetro urbano da cidade de Macaé e das sedes dos distritos ocorrerá mediante lei, ficando esta condicionada ao desenvolvimento de projeto específico, conforme determina o artigo 42B da Lei federal 10.257/2001 e atendendo ao seguinte conteúdo mínimo:

- I** - demarcação do novo perímetro urbano;
- II** - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III** - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV** - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

V - previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social - ZEIS e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 2º A aprovação de projetos de parcelamento do solo em novos perímetros urbanos ficará condicionada à existência do projeto específico, que deverá obedecer suas disposições.

Art. 130. A delimitação das zonas, bem como os parâmetros e índices urbanísticos serão estabelecidos na revisão da legislação de uso e ocupação do solo, conforme prazos e condições estabelecidas nas disposições gerais e transitórias desta Lei.

**CAPÍTULO III
Do Sistema Viário Estrutural**

Art. 131. O sistema viário estrutural estabelecido para Macrozona de Ambiente Urbano tem como objetivo integrar as vias existentes, criar novas opções de circulação viária no centro urbano e propor o alargamento gradativo das vias principais, além de propiciar em médio prazo, a interligação dos acessos da cidade, que são caracterizados pelos vetores de interiorização e expansão de Macaé.

Parágrafo único. A adequação da malha viária às dimensões estabelecidas em lei municipal específica, será objeto de planos de alinhamento a serem elaborados conforme prazos e condições estabelecidas nas disposições gerais e transitórias desta Lei.

Art. 132. Para orientar o crescimento e adensamento urbano, a malha viária do Município deverá estar integrada ao Sistema de Transporte e ao Uso do Solo, constituindo o suporte físico de circulação da cidade, a partir da seguinte hierarquia:

I - vias de trânsito rápido;

II - vias arteriais;

III - vias coletoras;

IV - vias locais.

§ 1º As vias de trânsito rápido são caracterizadas por permitir trânsito livre para veículos, com acessos especiais e dotadas de vias auxiliares, não sendo permitidas interseções e travessias de pedestres em nível ou acessos diretos aos lotes lindeiros.

§ 2º As vias arteriais são caracterizadas por permitir a interseção em nível, geralmente controlada por semáforos, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade e o acesso às vias secundárias e locais.

§ 3º As vias coletoras são destinadas a coletar e distribuir o trânsito, que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou das vias arteriais, possibilitando a fluidez do trânsito dentro das regiões da cidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º As vias locais são caracterizadas por permitirem interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

§ 5º As vias de trânsito rápido, arteriais, coletoras e locais serão identificadas em Lei específica.

Art. 133. Nas vias do sistema viário estrutural, a segurança e fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 134. O Plano Municipal de Mobilidade a ser instituído objetivar, dentre outras ações:

- I** - estabelecer instrumentos de controle urbano para a proteção e controle da capacidade de tráfego e segurança das vias, de acordo com as funções por elas assumidas na hierarquia viária;
- II** - definir a política de estacionamento no sistema viário urbano, sistema de sinalização e orientação de trânsito;
- III** - ampliar e modernizar o sistema de sinalização e orientação de trânsito;
- IV** - definir redes cicloviárias;
- V** - estimular a adoção de veículos de transporte público e equipamentos urbanos de apoio, que permitam o acesso com segurança e autonomia.

**CAPÍTULO IV
Dos Instrumentos de Política Urbana**

Art. 135. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e para o planejamento, o controle, a gestão e a promoção do desenvolvimento urbano, o município de Macaé adotará os seguintes instrumentos da política urbana, sem prejuízo aos demais previstos no Estatuto da Cidade:

- I** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II** - direito de preempção;
- III** - outorga onerosa do direito de construir;
- IV** - transferência do direito de construir;
- V** - operação urbana consorciada.

Parágrafo único. Os instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação da população.

Art. 136. Os instrumentos de política urbana definidos neste capítulo poderão ser aplicados somente nas áreas de ocupação prioritária e de regularização urbanística, exceto a outorga onerosa do Direito de Construir, que deve ser usado por todo território municipal.

**Seção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 137. Nos termos fixados em Lei específica, o município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar, sucessivamente:

- I** - o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II** - o imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III** - a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificados, onde o coeficiente de aproveitamento não atinja o limite mínimo definido para o lote na zona em que se situe, exceto os imóveis que necessitem de áreas construídas, menores que o coeficiente mínimo estabelecido, para o desenvolvimento de atividades econômicas ou os imóveis inseridos em áreas de interesse ambiental.

§ 3º Considera-se imóvel não utilizado o imóvel constituído por uma ou mais unidades autônomas, para fins residenciais ou não residenciais, com área construída superior a 500m², onde haja desocupação de 100% (cem por cento), pelo prazo de 3 (três) anos ininterruptos.

Art. 138. O Poder Público Municipal promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com Lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação.

Parágrafo único. Elaborar legislação para regularizar os instrumentos de políticas urbanas.

Art. 139. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel atingido pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, propor ao Poder Público Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Seção II Da Transferência do Direito de Construir

Art. 140. A transferência do direito de construir é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;
- II** - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;
- IV** - melhoramentos do sistema viário básico;

§ 1º A aplicação da transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, nos termos do § 1º, art. 35 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

§ 2º Lei municipal específica regulamentará a transferência do direito de construir, determinando, no mínimo:

- I** - as condições de aplicação do instrumento;
- II** - as definições de contrapartida;
- III** - as fórmulas de cálculos;
- IV** - as condições de averbação em Registro de Imóveis.

Art. 141. São condições para a transferência do direito de construir:

- I** - não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, com impactos negativos ao meio ambiente, sistema viário e à qualidade de vida da população local;
- II** - atender à legislação urbanística incidente sobre a área receptora do potencial construtivo;
- III** - permitir a transferência do potencial construtivo somente entre áreas de mesmo zoneamento, conforme estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Seção III
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 142. A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Poder Público Municipal, para construir acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida financeira.

Art. 143. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados, preferencialmente, para:

- I** - regularização fundiária;
- II** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III** - constituição de reserva fundiária;
- IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII** - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX** - execução de obras corretivas que possibilitem a de acessibilidade das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 144. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada admitindo-se o acréscimo máximo de 1,5 vezes sobre os coeficientes de aproveitamento básicos, considerando a proporcionalidade entre infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada zona definida na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Lei municipal específica indicará as áreas onde o limite máximo do coeficiente de aproveitamento poderá ser aplicado, podendo ainda, fixá-lo em limite inferior.

Art. 145. Lei municipal específica regulamentará a outorga onerosa do direito de construir, determinando, no mínimo:

- I - as condições de aplicação do instrumento;
- II - as definições de contrapartida;
- III - as fórmulas de cálculos;
- IV - os casos de isenção do pagamento da outorga.

**Seção IV
Do Direito de Preempção**

Art. 146. O direito de preempção confere ao município preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, para atender às seguintes finalidades:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º As áreas em que incidirão o direito de preempção serão especificadas em Lei municipal, respeitados os limites definidos no *caput*.

§ 2º A mesma Lei de que trata o § 1º fixará as finalidades para as quais os imóveis se destinarão e os prazos de vigência do instrumento, que não poderão ser superiores a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 3º O Direito de Preempção fica assegurado ao município, durante o prazo de vigência fixado pela Lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 147. Deverão ser observadas as disposições do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, além das estabelecidas em Lei municipal, que define as obrigações do proprietário e do Poder Público Municipal para aplicação do instrumento.



**Seção V
Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 148. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, de forma a ampliar os espaços públicos, organizar o sistema de transporte coletivo, implantar programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de Habitações de Interesse Social- HIS.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 149. Cada operação urbana consorciada será criada por Lei específica que deverá constar do plano de urbanização consorciada, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização dos benefícios previstos no parágrafo único do art. 148;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - prazo de vigência.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da Lei específica de que trata o *caput*, são nulas de pleno direito, as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Público Municipal, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado por órgão municipal competente.

Art. 150. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, a serem alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei para cada operação urbana consorciada.

**TÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR**

**CAPÍTULO I
Da Gestão Democrática do Sistema de Planejamento e
Gestão do Desenvolvimento Urbano Municipal**

Art. 151. A elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, de acordo com o art. 4º, Título I, Capítulo I, desta lei.

Art. 152. São diretrizes da Gestão Democrática do Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano:

- I** - garantir que a rede de atendimento a serviços públicos para a região serrana seja implementada através de equipamentos públicos, definidos a partir de vulnerabilidades sociais e de potencialidades locais;
- II** - promover o desenvolvimento das sedes distritais, localidades e núcleos urbanos isolados através de ações integradas de planejamento, com ênfase na infraestrutura básica, na preservação dos recursos naturais e na proteção do patrimônio cultural;
- III** - implementar políticas de cidadania e desenvolvimento Institucional na região serrana, através de unidades descentralizadas de gestão e atendimento.
- IV** - elaborar plano de comunicação, visando fortalecer e fomentar a participação social, considerando as especificidades e limitações da infraestrutura de mídia de cada região.

Art. 153. O Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano Municipal, que será integrado pelo órgão municipal competente pelo planejamento urbano, deverá ser regulamentado por lei, com os seguintes objetivos:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - fortalecer a atuação do Poder Público em favor do interesse coletivo e a valorização das funções de planejamento, articulação e controle sobre os espaços destinados às atividades urbanas e rurais;
- II** - integrar os agentes setoriais de planejamento e de execução da administração direta e indireta, assim como dos órgãos e entidades estaduais e federais, para aplicação das diretrizes e políticas públicas previstas nesta Lei;
- III** - acompanhar e avaliar os resultados da implementação deste Plano Diretor;
- IV** - manter atualizado o sistema de informações georreferenciadas sobre o território municipal, abrangendo, dentre outros, o cadastro de terras e infraestrutura, dados gerais sobre o uso e ocupação do solo urbano e rural, inclusive o cadastramento e o mapeamento das áreas e edifícios públicos, bem como a integração de todos os cadastros municipais, implantando e mantendo atualizado o sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;
- V** - divulgar amplamente os dados e informações, garantindo acesso pleno às informações territoriais a todos os cidadãos.

Art. 154. Cabe ao Poder Público Municipal, dotar os recursos e adotar procedimentos adequados para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público, para a implementação das propostas definidas nesta Lei.

Art. 155. O Poder Público Municipal promoverá cooperação entre os Municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo Estadual e Federal.

Art. 156. Os planos integrantes do processo de gestão democrática do Município deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas do Município contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração o município tenha participado.

Art. 157. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município, incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas neste Plano Diretor, devendo seu conteúdo ser analisado em audiência pública especialmente convocada para tal desiderato, em ocasião anterior à sua votação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 158. São ações estratégicas da Gestão Democrática do Sistema de Gestão e Planejamento do Desenvolvimento Urbano:

- I** - desenvolver programa de descentralização da administração municipal para prestação dos serviços públicos no município, com previsão de implantação de sede para as localidades da região serrana;
- II** - elaborar projeto para as sedes dos setores administrativos, conforme determinação de lei específica, contendo representações de diferentes órgãos públicos.

CAPÍTULO II Do Sistema de Informações Municipal

Art. 159. O Poder Público Municipal criará e manterá atualizado, o sistema de informações municipal, que contará com informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

geográficas e geológicas, ambientais, fundiárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas em meio digital.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no art.159 desta lei, será criada lei municipal que instituirá o Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM.

Art. 160. O sistema a que se refere este capítulo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 161. O Poder Público Municipal dará publicidade e assegurará ampla e periódica divulgação de suas informações municipais, por meio de publicação periódica, ordinária e extraordinária, com distribuição gratuita à população disponibilizada na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Macaé e por todos os outros meios possíveis.

Art. 162. São diretrizes gerais das políticas públicas para o Sistema de Informações Municipal:

I - formar Cadastro Técnico Multifinalitário, que reunirá informações de natureza social, urbanística, fundiária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

II - oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes, a serem anualmente aferidos, elaborados a partir da realização de pesquisa universal periódica ou por amostragem;

III - obter dos agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, informações e dados que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipal;

IV - democratizar, disponibilizar e dar publicidade dos documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor a todos os cidadãos;

V - assegurar, a qualquer interessado, o direito, nos termos da Lei Federal nº 12527/2011, informação de seu interesse particular, coletiva ou difusa, que serão prestados no prazo legal, sob pena de responsabilidade sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

VI - realizar, quando necessário, pesquisa universal ou por amostragem para obter indicadores socioeconômicos originados da população local.

Art. 163. É objetivo das políticas públicas para o Sistema de Informações Municipal, desenvolver sistema de informações gerenciais, com o objetivo de padronizar, democratizar e disseminar informações consolidadas, subsidiando as políticas públicas do Município, configurando-se como um instrumento efetivo de gestão.

Art. 164. São ações estratégicas das políticas públicas para o Sistema de Informações Municipal:

I - dimensionar, estruturar, configurar e qualificar o ambiente na área de informática destinado a compor o Sistema de Informações Municipal;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

II - estabelecer os critérios de atuação dos diversos segmentos da Administração Municipal Direta e Indireta no ambiente do Sistema de Informações Municipal, visando a produção de dados e o fluxo das informações;

III - redefinir, adequar e potencializar a atuação dos programas estatísticos e georreferenciados em curso no Município, para o suprimento de conteúdos ao Sistema de Informações Municipal;

IV - elaborar, plano e programa de trabalho, visando a implementação do Sistema de Informações Municipal.

CAPÍTULO III

Da Participação Social no Planejamento e Gestão das Políticas Públicas do Município

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 165. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão democrática das Políticas Públicas Municipais, mediante as seguintes instâncias e instrumentos de participação:

I - fórum permanente da Agenda 21;

II - conferências sobre assuntos de interesse urbano;

III - referendo popular e plebiscito;

IV - conselhos municipais;

V - fóruns, debates, audiências públicas e consultas públicas;

VI - iniciativa popular de projetos de Lei;

VII - planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VIII - gestão orçamentária participativa;

IX - Orçamento Participativo;

X - Ouvidoria;

XI - Estudos de Impacto de Vizinhança.

Art. 166. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Público Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 167. Anualmente, no mês de novembro, o Executivo, através do órgão responsável pelo planejamento urbano, apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho da Cidade de Macaé, relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, com ampla divulgação.

Seção II

Da Conferência e do Conselho da Cidade de Macaé

Art. 168. O município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação do processo de gestão democrática da cidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 169. O poder público, junto aos conselhos, associações de moradores e sociedade em geral, deverá promover pesquisas, periodicamente, visando obter um diagnóstico da participação social nos colegiados e fóruns municipais de formulação de políticas públicas, levantando dados sobre a percepção da população em relação à efetividade desta participação, eventuais obstáculos a serem tratados e ações de fomento a serem implementadas.

Art. 170. O poder público deverá criar e implementar um plano de ações de fomento à participação social com base no diagnóstico realizado.

Art. 171. O poder público deverá viabilizar a participação dos conselheiros da sociedade civil e fortalecer o espaço definido como “Casa dos Conselhos”.

**Seção III
Das Audiências Públicas**

Art. 172. Serão realizadas, no âmbito do Poder Público Municipal, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, na forma da legislação vigente.

Art. 173. Os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico.

Art. 174. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, cujos conteúdos deverão ser apensados ao processo administrativo, inclusive na sua tramitação legislativa, se houver.

Art. 175. O Poder Público Municipal realizará audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de fiscalização da implementação desta Lei, que terá por finalidade, informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor de Macaé, atendendo aos seguintes requisitos:

- I** - ser convocada por edital e anunciada nos veículos de comunicação utilizados oficialmente pelo município, e em outros meios de comunicação de massa ao alcance da população local, num prazo nunca inferior a quinze dias;
- II** - ocorrer preferencialmente, em locais próximos às populações impactadas pelas ações, em horários e dias acessíveis a maioria;
- III** - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV** - garantir a participação de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença.

Art. 176. A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil, quando solicitada por no mínimo 1 % (um por cento) dos eleitores do Município, pelo Conselho da Cidade de Macaé e pelos demais conselhos setoriais constituídos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção IV
Do Plebiscito e do Referendo**

Art. 177. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados, com base na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica do Município de Macaé.

**Seção V
Da Iniciativa Popular**

Art. 178. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 179. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental, deverá ser apreciada pelo Poder Público Municipal, em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180. Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos para a execução e o cumprimento pelo Poder Público Municipal:

I - quanto ao Desenvolvimento Socioeconômico:

- a)** criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que identifique, limite geograficamente, crie e regulamente, zonas ou setores de relevante interesse turístico, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta lei;
- b)** criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que disciplinará o fundo municipal dos *royalties*, em consonância com o inciso II, art. 35, deste Plano Diretor, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei.

II - quanto às Culturas:

- a)** criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que instituirá e disciplinará o incentivo cultural e a proteção ao patrimônio cultural, no prazo de 06 (seis) meses, contado do início da vigência desta Lei;
- b)** implantar Plano de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados após a aprovação desta Lei.

III - quanto às Políticas Ambientais:

- a)** criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que disciplinará o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, no prazo de 06 (seis) meses, contados do início da vigência desta Lei;
- b)** executar o plano de arborização da cidade, com o aproveitamento de espécies nativas, iniciando o respectivo plantio, no prazo de 06 (meses), contados do início da vigência desta Lei;
- c)** revisar a Lei Municipal Complementar nº 027/2001 - Código Municipal de Meio Ambiente, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, no prazo de 06 (seis) meses, contados do início da vigência desta Lei;
- d)** criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, o Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Macaé - PMSA, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- e) criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água, a implantação de instalações para reuso para fins não potáveis, inclusive ao Poder Público Municipal, no prazo de 02 (dois) anos, contados do início da vigência desta Lei;
 - f) criar lei municipal que exija, no procedimento de licenciamento ambiental municipal das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, como condicionante, a obrigatoriedade de desenvolver ou participar de programas e/ou projetos de educação ambiental, no prazo de 01 (um) ano, contado após a publicação desta Lei;
 - g) criar normas específicas para a produção de programas e/ou projetos de educação ambiental às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, em processo de licenciamento ambiental, para que sejam aplicados ao público interno e/ou externo dos empreendimentos, no prazo de 01 (um) ano, contado após a publicação desta Lei;
 - h) criar e implementar o sistema municipal de gestão de resíduos, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
 - i) realizar diagnóstico ambiental, a fim de identificar as áreas prioritárias de interesse ambiental e com potencial para criação de unidades de conservação no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
 - j) regulamentar os espaços territoriais protegidos do Município, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
 - k) elaborar e implementar, programa de revegetação e recuperação das matas de nascente e ciliar, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
 - l) criar o plano de intervenção nas faixas marginais dos corpos hídricos do perímetro urbano no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
 - m) criar calendário municipal de ações integradas de educação ambiental no prazo de 06 (seis) meses, contado do início da vigência desta Lei;
 - n) elaborar e implementar programa de recuperação de áreas degradadas no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
 - o) elaborar e executar Plano Diretor de Drenagem e Monitoramento das Águas Pluviais, no prazo de 01 (um) ano, contados do início da vigência desta Lei;
 - p) criar em lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, o zoneamento ambiental, dentro do prazo de 03 (três) anos, contados do início da vigência desta Lei;
 - q) criar em lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, o zoneamento agroecológico, dentro do prazo de 03 (três) anos, contados do início da vigência desta Lei;
 - r) revisar a Lei 2.560/2004 que dispõe sobre a legislação específica da Área de Proteção Ambiental do Sana, que compreende o território do 6º distrito de Macaé e institui norma para o uso e ocupação do solo e a construção, no prazo de 02 (dois) anos contados da publicação dessa Lei;
 - s) revisar a Lei 3.284/2009 que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos no Município de Macaé, no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação dessa Lei;
 - t) revisar a Lei 2.558/2004 que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, no Município de Macaé, alterada pela lei municipal 2.715/2005, no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação dessa Lei;
- IV - quanto à política de desenvolvimento urbano:**
- a) revisar a lei municipal que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições sociais, ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- b)** revisar a lei municipal que disciplina o Código de Obras, considerando as condições ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo, em conformidade à legislação vigente, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
- c)** revisar lei municipal que regulamenta o sistema viário municipal, constituindo o suporte físico da circulação da cidade integrado ao uso do solo e ao sistema de transporte, no prazo de 01 (um) ano, contados do início da vigência desta Lei;
- d)** criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, para manter e aprimorar o sistema de informações georreferenciadas do Município, no prazo de 02 (dois) anos, contados do início da vigência desta Lei;
- e)** regulamentar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, atendendo às distintas necessidades da população, no prazo de 01 (um) ano contado, do início da vigência desta Lei;
- f)** instituir planos de alinhamento, necessários à adequação da malha viária às dimensões obrigatórias, de acordo com a hierarquia estabelecida, iniciando os respectivos estudos, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
- g)** revisar lei municipal que dispõe sobre a divisão administrativa do Município, promovendo a adequação do ordenamento territorial à estruturação urbana proposta neste Plano Diretor no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
- h)** elaborar Planos Regionais para a Área de Regularização Urbanística, no prazo de 02 (dois) anos, contados do início da vigência desta Lei;
- i)** elaborar Planos de Bairros, Distritos, Setoriais ou de Setores Administrativos no prazo de 02 (dois) anos, contados do início da vigência desta Lei;
- j)** criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que institua os Planos anuais de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Turismo, Lazer e Recreação, Mobilidade e Segurança Urbana do Município, que deverão orientar as diversas políticas públicas e a utilização dos recursos respectivos no período, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento Municipal no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
- k)** criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que regulamente a implantação, o uso e a segurança de equipamentos de infraestrutura de propriedade do Município, de concessionária de serviços públicos ou de delegatárias de serviços, no solo, no subsolo e no espaço aéreo de vias e logradouros públicos, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
- l)** criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que deverá criar e delimitar os corredores ecológicos urbanos da Área de Ocupação Controlada, no prazo de 01 (um) ano contado, do início da vigência desta Lei;
- m)** revisar a lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que institui as Zonas Especiais Interesse Social - ZEIS no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;
- n)** revisar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, definindo normas de postura e arrecadação de tributos relativos à utilização dos espaços urbanos para instalação de comunicação visual através de “outdoor”, painéis e outras formas de mídia externa no território municipal, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei.

V - quanto à gestão democrática:

- a)** revisar lei municipal que dará publicidade e assegurará ampla divulgação de suas informações municipais, por meio de publicação periódica, ordinária e extraordinária, disponibilizada na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Macaé e com



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

distribuição gratuita à população por todos os outros meios possíveis no prazo de 18 (dezoito) meses, contados do início da vigência desta Lei;

b) criar lei municipal para instituir o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano Municipal ao qual será integrado o órgão municipal competente pelo planejamento urbano, no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei;

c) estruturar o Sistema de Informações Municipal, que deverá ser apresentado publicamente, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;

d) criar o Plano de Desenvolvimento para a Região Serrana, em lei específica, levando em conta as peculiaridades de cada núcleo urbano, no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei;

e) criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que instituirá e regulamentará o Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM no prazo de 03 (três) anos, contado do início da vigência desta Lei;

VI - quanto aos instrumentos para a promoção da política urbana:

a) elaborar legislação para regulamentar os instrumentos de Política Urbana, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

b) criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, definindo os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana, que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;

c) criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que regulamentará a transferência do direito de construir, determinando no mínimo, as condições de aplicação do instrumento, as definições de contrapartida, as fórmulas de cálculos e as condições de averbação em registro de imóveis, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;

d) criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, para efeito de aplicação da outorga onerosa do direito de construir, de acordo com o

Art. 135 do Plano Diretor, no prazo de 01 (um) ano contado, do início da vigência desta Lei;

e) criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que regulamentará a outorga onerosa do direito de construir, determinando no mínimo, as condições de aplicação do instrumento, as definições de contrapartida, as fórmulas de cálculos e os casos de isenção do pagamento da outorga, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;

f) criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, que regulamentará as áreas em que incidirão o direito de preempção, de acordo com o Art. 135 do Plano Diretor, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;

g) criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, de acordo com o Art. 135 do Plano Diretor, que determine o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e prazos para implementação da referida obrigação, em consonância com o artigo 5º da Lei 10257/2001, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei.

VII - quanto aos Conselhos Municipais, criar lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, com a finalidade de instituir, revisar e regulamentar os Conselhos Municipais, previstos no Plano Diretor, compostos com representação paritária do poder público e da sociedade civil, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;

VIII - quanto aos Fundos Municipais, criar Lei municipal, dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, com a finalidade de instituir, revisar, regulamentar os Fundos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Municipais, previstos neste Plano Diretor, no prazo de 01 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei;

IX - quanto ao Desenvolvimento Sociocultural:

a) regulamentar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no prazo de 01 (um) ano, a contar da vigência desta Lei;

b) elaborar a cada 04 (quatro) anos o Plano Municipal de Assistência Social, de forma participativa com outras esferas de governo e instituições representativas da sociedade civil, com revisão a cada 02 (dois) anos;

c) implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, garantindo o atendimento integral, humanizado e de qualidade no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei;

d) criar o Plano Municipal dos Direitos Humanos, o Conselho Municipal dos Direitos Humanos e Centro de Referência de Defesa dos Direitos Humanos, no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei;

e) implantar a Central Municipal de Intérpretes de Libras, no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei;

X - quanto aos projetos, requerimentos e demais solicitações da comunidade, regularmente protocolizados:

a) anteriormente à data de vigência desta lei, serão analisados de acordo com a legislação em vigor, à época do seu protocolo;

b) ficam assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá adequar sua estrutura administrativa e as atribuições de seus órgãos aos objetivos, diretrizes gerais e específicas e ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, no prazo de 01 (um) ano, contado do início de vigência desta Lei, instituindo, em paralelo, um programa de capacitação dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, de caráter permanente com o mesmo objetivo.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de janeiro de 2018.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Publicação	<i>Diário da Costa del</i>
Edição N.º	<i>4295</i>
Data	<i>17/01/18</i> pag <i>11a/19</i>
	<i>Aluizio Santos Junior - 27.405</i>
	SECRETÁRIO